

RESOLUÇÃO Nº. 020/2009

SÚMULA: APROVA O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA HELENA, ESTADO DE MATO GROSSO.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA HELENA, ESTADO DE MATO GROSSO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS CONFERIDAS PELA ALÍNEA “H” DO ARTIGO 14 DO REGIMENTO INTERNO, FAZ SABER QUE O PLENÁRIO APROVOU E ELA PROMULGA A SEGUINTE RESOLUÇÃO;

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara Municipal de Nova Santa Helena, Estado de Mato Grosso, passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se todas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Nova Santa Helena, Estado de Mato Grosso, em 06 de fevereiro de 2009.

RAUL BATISTELLO
Presidente

JOSÉ ALVES DE LIMA
Primeiro Secretário

PUBLICA-SE - REGISTRA-SE - CUMpra-SE

AFIXADO NO MURAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA HELENA PELO PERÍODO DE 06/02/2009 A 06/03/2009

REGIMENTO INTERNO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA HELENA

TÍTULO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1 A Câmara Municipal de Nova Santa Helena é o Poder Legislativo do Município, composto de Vereadores eleitos na forma de legislação federal, com sede à Avenida José Emilio de Moraes, Centro, nesta cidade de Nova Santa Helena, Estado de Mato Grosso.

Art. 2 A Câmara Municipal tem funções institucional, legislativa, fiscalizadora, julgadora, administrativa, integrativa e de assessoramento que serão exercidas com independência e harmonia em relação ao Executivo Municipal.

§ 1º A função institucional é exercida pelo ato de posse dos vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, da extinção de seus mandatos, da convocação de suplentes e da comunicação à Justiça Eleitoral de vagas a serem preenchidas.

§ 2º A função legislativa é exercida no processo legislativo por meio de emendas à Lei Orgânica, leis complementares, leis ordinárias, resoluções e decretos legislativos sobre matérias da competência do Município, respeitadas as de competência privativa da União e do Estado.

§ 3º A função fiscalizadora é exercida sobre fatos sujeitos à fiscalização da Câmara e pelo controle externo da execução orçamentária do Município exercida pelos Vereadores, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 4º A função julgadora é exercida pela apreciação do parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara e pelo julgamento do Prefeito e dos Vereadores por infrações político-administrativas.

§ 5º A função administrativa é restrita à sua organização interna, ao seu pessoal e aos seus

serviços auxiliares e aos vereadores.

§ 6º A função integrativa é exercida pela participação da Câmara na solução de problemas da comunidade, diversos de sua competência privativa e na convocação da comunidade para participar da solução de problemas municipais.

§ 7º A função de assessoramento é exercida por meio de indicações, sugerindo medidas de interesse público ao Executivo.

Art. 3 As Sessões serão realizadas na sede da Câmara Municipal nos dias e hora previstos no artigo 115 deste Regimento Interno.

§ 1º Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto do Plenário ou causa que impeça a sua utilização, as sessões poderão ser realizadas em outro local, por deliberação da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º Durante a realização das sessões é vedado fumar no recinto do Plenário.

§ 3º As sessões solenes poderão ser realizadas fora da sede da Câmara.

§ 4º Quaisquer autoridades ou pessoas, somente se assentarão a Mesa durante realização de Sessão, quando expressamente convidadas pela Mesa.

§ 5º As autoridades ou pessoas convidadas para as sessões (esclarecimentos, prestação de contas, etc.) deverão se apresentar vestidos em traje passeio completo.

Art. 4 Cada legislatura terá duração de quatro anos.

Art. 5 A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, de 02 de fevereiro a 17 de julho e de 01 de agosto a 22 de dezembro de cada ano, sendo que reunirá na primeira e na terceira terça-feira do mês. Às 19:30 horas

§ 1º Entende-se por sessão legislativa, o período anual de funcionamento da Câmara Municipal dentro do ano civil (janeiro a dezembro).

§ 2º A Sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, o funcionamento da Câmara, fora dos períodos referidos no “caput” deste artigo, será considerado extraordinário.

CAPÍTULO II

DAS SESSÕES PREPARATÓRIAS E DA POSSE

Art. 6 Às nove horas do dia primeiro de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, os Vereadores diplomados reunir-se-ão em sessão preparatória, na sede da Câmara, independentemente de convocação, para a solenidade de posse.

Art. 7 Assumirá a direção dos trabalhos o Vereador mais idoso dentre os presentes e na falta deste, a Presidência será ocupado pelo Vereador mais votado na nova Legislatura, ou ainda, declinando este da prerrogativa pelo mais idoso dentre os que a aceitarem.

Art. 8 Declarando aberta a sessão, “INVOCANDO A PROTEÇÃO DE DEUS EM NOME DA LIBERDADE E DA DEMOCRACIA”, o Presidente convidará dois Vereadores de partidos diferentes, dentre as maiores bancadas, para servir de 1º e 2º Secretários.

Art. 9 Constituídas a Mesa Provisória, procederá ao Presidente o recolhimento dos diplomas e das declarações de bens e, em seguida, a tomada do compromisso legal dos Vereadores.

Art. 10 O Presidente em pé proferirá o seguinte compromisso:

“PROMETO MANTER, CUMPRIR E FAZER CUMPRIR AS CONSTITUIÇÕES FEDERAL E ESTADUAL, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA SANTA HELENA E DEMAIS LEIS EM VIGOR; EXERCER COM PATRIOTISMO, HONESTIDADE, ESPIRITO PUBLICO O MANDATO DE VEREADOR QUE ME FOI CONFERIDO E PROMOVER O BEM GERAL DO POVO SANTELENENSE E SUSTENTAR A INTEGRIDADE E INDEPENDÊNCIA DO MUNICÍPIO”.

Ato contínuo, feita a chamada pelo 1º Secretário, cada Vereador declarará:

“ASSIM O PROMETO”.

§ 1º O mesmo compromisso será prestado, em sessão ou junto à Mesa Diretora da Câmara, pelos Vereadores que se empossarem posteriormente.

§ 2º O Suplente de Vereador que haja prestado o compromisso uma vez é dispensado de fazê-lo novamente em convocação subsequente.

§ 3º O Vereador que se encontrar em situação incompatível com exercício do mandato não poderá empossar-se sem prévia comprovação de desincompatibilização, no prazo de quinze dias contados da sessão de posse.

§ 4º O Vereador que não se empossar no prazo de 15 (quinze) dias, contados da primeira sessão preparatória, sem justificativa aceitável, aceita pela maioria absoluta dos membros da Câmara, considerar-se-á haver renunciado ao mandato, convocando-se o suplente.

Art. 11 Tomados o compromisso dos vereadores, o Presidente declarará empossados os mesmos; facultará a palavra, por 04 (quatro) minutos, a cada um dos Vereadores empossados. Em seguida será realizada eleição para constituição da Mesa Diretora, sendo assegurado, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou Blocos Parlamentares, e dada posse aos membros da Mesa Diretora.

Parágrafo Único No mesmo dia, com início às 10:30 horas, será dado posse ao Prefeito e Vice-Prefeito.

TÍTULO II

DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO, DA ELEIÇÃO DA MESA E DA POSSE DO.

PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Seção I

Da Composição da Mesa

Art. 12 A Mesa Diretora da Câmara compõe-se dos cargos de Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário.

Seção II

Da Eleição da Mesa

Art. 13 Para eleição da Mesa Diretora, será utilizado o sistema de chapas, apresentadas até o ultimo minuto antes do inicio da Sessão pelos candidatos, em requerimento escrito ao Presidente dos Trabalhos, contendo o nome, pela ordem, daqueles que comporão a Mesa Diretora, sendo assegurado na constituição da Mesa Diretora, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou Blocos Parlamentares.

§ 1º A eleição dos membros da Mesa será feita por maioria absoluta de votos.

§ 2º A votação será nominal, através da chamada oral, nominal dos Vereadores, em ordem alfabética pelo Presidente, proceder-se-á ao processo de votação.

§ 3º Se nenhuma chapa obtiver maioria dos votos, proceder-se-á imediatamente nova votação nominal, na qual se considerará vencedora a chapa mais votada, e no caso de persistência

no empate, dar-se-á como vencedora, a chapa que possuir o candidato o Presidente mais idoso.

§ 4º Os vereadores eleitos para a Mesa Diretora, serão empossados mediante termo lavrado pelo 1º Secretário provisório, na sessão em que se realizar sua eleição e entrarão imediatamente em exercício.

Seção III

Da Posse do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 14 O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse, prestando o compromisso previsto no Art. 10.

Art. 15 Em seguida, o Presidente facultará a palavra à maior autoridade estadual e federal presentes, e para o Vice Prefeito e Prefeito empossados para pronunciamento sobre o acontecimento.

Art. 16 Concluídos os pronunciamentos, o Presidente dará por encerrado os trabalhos, anunciando para 02 de fevereiro a primeira reunião da Sessão Legislativa da Legislatura que se inicia.

CAPÍTULO II

DA INAUGURAÇÃO DA LEGISLATURA E DA RENOVAÇÃO DA MESA

Seção I

Da Inauguração da Legislatura

Art. 17 No dia 02 de fevereiro a Câmara reunir-se-á às 19:30 horas, em sessão solene, para inauguração da Legislatura.

Art. 18 A sessão inaugural terá cunho solene e o Presidente facultará a palavra aos Vereadores para pronunciamento, no prazo máximo de 10 minutos para cada um, sobre o acontecimento.

Art. 19 Cessadas as manifestações, o Presidente adotará as seguintes providências:

I - recolherá as indicações das bancadas para as respectivas lideranças, comunicando, em seguida, os nomes dos Líderes;

II – Providenciará a organização das Comissões Permanentes, observada a indicação dos Líderes e a proporcionalidade na composição partidária;

III - encerrará a sessão.

Sessão II

Da Renovação da Mesa

Art. 20 No segundo ano de cada legislatura proceder-se-á a nova eleição para composição da Mesa Diretora para os dois anos subseqüentes.

§ 1º A data da nova eleição da Mesa será decidida pelo Plenário, não podendo ser posterior a última sessão ordinária, e a posse dar-se-á no dia 1º de janeiro seguinte.

§ 2º A posse oficial da nova Mesa será levada a efeito na 1ª Sessão Ordinária a ser realizada, a qual terá efeito de Sessão Solene.

§ 3º A eleição para renovação da Mesa, observará o disposto no Art. 13 e seguintes deste Regimento.

§ 4º É vedada à recondução ao mesmo cargo na Mesa, na eleição imediatamente subseqüente.

§ 5º Não se considera recondução a eleição para o mesmo cargo em Legislaturas diferentes, ainda que sucessivas.

Art. 21 Constituídas a nova Mesa, encerrar-se-á a sessão quando o Presidente anunciar para o dia 02 de fevereiro, às 19:30 horas, a sessão solene de instalação da sessão legislativa anual.

Art. 22 O Suplente de Vereador convocado somente poderá ser eleito para o cargo da Mesa quando não seja possível preenchê-lo de outro modo, a menos que o Vereador titular esteja impedido de reassumir o mandato.

§ 1º Na renúncia ou impedimento de qualquer membro titular da Mesa, será aplicado o que dispõe o Artigo 27 e seus parágrafos.

§ 2º Quando o vereador titular reassumir, será feita nova eleição para o cargo da Mesa que estiver ocupado pelo Suplente, para mandato coincidente com os demais.

Art. 23 Modificar-se-á a composição permanente da Mesa ocorrendo vaga em qualquer dos cargos que a compõem.

Art. 24. Considerar-se-á vago qualquer cargo da Mesa quando:

I – extinguir-se o mandato político do respectivo ocupante, ou se este o perder;

II – licenciar-se o membro da Mesa do mandato de Vereador, por prazo superior a cento e vinte dias, salvo por motivo de doença comprovada;

III – houver renúncia do cargo da Mesa pelo seu titular;

IV – for o Vereador destituído da Mesa por decisão do Plenário.

Parágrafo Único – Em caso de licença superior a 120 (cento e Vinte Dias), renúncia ou destituição da Mesa, do Presidente da Mesa Diretora, aplicar-se-á o que dispõe o Artigo 27 e Parágrafos deste Regimento Interno.

Art. 25 A renúncia do vereador ao cargo que ocupa na Mesa será feita mediante comunicação escrita e será tida como efetivada mediante a simples leitura em Plenário.

Art. 26 A destituição do membro da Mesa ocorrerá quando houver comportamento comprovadamente desidioso, ou ineficiente ou ainda quando tenha se prevalectido do cargo para fins ilícitos dependendo de representação formalizada por qualquer Vereador acolhida por deliberação do Plenário, pelo voto de maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º Caso o Plenário se manifeste pelo processamento da representação, o acusado será notificado pelo Presidente da Mesa ou seu substituto legal, se for ele o denunciado, sobre a representação e determinará ao acusado 15 (quinze) dias para oferecer defesa e arrolar testemunhas até o máximo de três, sendo-lhe enviada cópia da peça acusatória e dos documentos que a tenham instruído.

§ 2º Se houver defesa, o Presidente mandará notificar o representante, enviando-lhe cópia da defesa e dos documentos que acompanham os autos, para confirmar a representação ou retirá-la no prazo de cinco dias úteis.

§ 3º Se não houver defesa, ou, se havendo, o representante confirmar a acusação, será sorteado Relator Especial para o processo e convocar-se-á sessão extraordinária para a apreciação da matéria, na qual serão inquiridas as testemunhas de defesa e de acusação, até o máximo de três para cada lado.

§ 4º Não poderá funcionar como Relator, membro da Mesa Diretora.

§ 5º Na sessão, o Relator que se servirá de funcionário efetivo da Câmara para coadjuv-lo inquirirá as testemunhas perante o Plenário, podendo qualquer Vereador formular-lhes perguntas do que se gravará e lavrar-se-á ata específica.

§ 6º Finda a inquirição, o Presidente da Câmara concederá trinta minutos para se manifestarem individualmente o acusado, ou seu representante e o Relator, seguindo-se à votação

da matéria em Plenário.

§ 7º Se o plenário decidir por maioria absoluta de votos dos Vereadores pela destituição, será elaborado Projeto de Resolução pelo Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e o Presidente da Câmara ou o seu substituto declarará destituído o Membro da Mesa.

Art. 27 Para o preenchimento de cargo vago na Mesa, haverá eleição suplementar na primeira sessão ordinária seguinte àquela na qual se verificar a vaga.

§ 1º – O cargo de Presidente da Mesa Diretora será preenchido pelo Vice Presidente, e o de 1º Secretário pelo 2º Secretário, aplicando-se nestes casos o que dispõe o caput deste artigo para preenchimento dos cargos de Vice Presidente e 2º Secretário.

§ 2º Na renúncia ou impedimento do Vice Presidente e/ou 2º Secretário, far-se-á nova eleição para preenchimento de todos os cargos vagos.

Art. 28 Os membros da Mesa não poderão fazer parte de qualquer Comissão Permanente ou Temporária, executando-se na hipótese do parágrafo único deste artigo.

Parágrafo Único. O Vice-Presidente e o 1º e 2º Secretários poderão pertencer às Comissões, ficando, todavia impedidos de nelas funcionar como Presidente.

CAPÍTULO III

DA MESA DIRETORA

Seção I

Da Competência Privativa da Mesa

Art. 29 A Mesa Diretora é órgão de direção dos trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

Art. 30 É de competência privativa da Mesa Diretora:

I – Na parte legislativa:

a) propor projetos de resolução que criem, transformem ou extingam cargos, empregos ou funções dos serviços do Poder Legislativo, bem como fixação e alteração da respectiva remuneração;

b) apresentar proposição que fixe ou atualize a remuneração do Prefeito e dos Vereadores para legislatura subsequente.

- c) apresentar projetos de decreto legislativo concessivo de licença e afastamento do Prefeito;
- d) promulgar as resoluções e os decretos legislativos;
- e) autografar os projetos de lei aprovados para sua remessa ao Executivo;
- f) determinar, no início da Legislatura, o arquivamento das proposições não apreciadas na Legislatura anterior;
- g) elaborar um regulamento interno de atribuições dos órgãos da Câmara.

II – Na parte administrativa:

- a) elaborar a proposta orçamentária anual da Câmara a ser incluída no orçamento do Município;
- b) autorizar despesas para as quais a lei não exija licitação;
- c) autorizar a abertura de licitações e concorrências;
- d) determinar a abertura de sindicâncias ou inquéritos administrativos;
- e) nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, por em disponibilidade, demitir e aposentar funcionários, bem assim praticar em relação a pessoal contratado e demais atos equivalentes;
- f) determinar a realização de concurso público para provimento dos cargos do quadro da Câmara, homologá-lo e designar a banca examinadora;
- g) devolver ao Executivo no final de cada exercício o saldo de caixa se houver;

Seção II

Da Competência Específica dos Membros da Mesa

Art. 31 O Presidente da Câmara é a mais alta autoridade da Mesa, dirigindo o Plenário bem como a todos os serviços auxiliares do Legislativo, em conformidade com as atribuições que lhe conferem este Regimento.

Art. 32 Compete ao Presidente da Câmara:

I – quanto às sessões em geral:

- a) presidi-las, abrindo-as, conduzindo-as e encerrando-as, nos termos regimentais;
- b) suspendê-las ou levantá-las sempre que julgar conveniente ao bom andamento técnico e disciplinar dos trabalhos, na forma deste Regimento;
- c) fazer observar o Regimento e, quando julgar necessário à ordem dos trabalhos, mandar evacuar o Plenário;
- d) fazer ler a ata, o expediente e as comunicações pelo Secretário Legislativo da Câmara;
- e) conceder licença para os Vereadores deixarem a Sessão;
- f) conceder a palavra aos Vereadores;
- g) interromper o orador que se desviar da matéria em debate, falar sobre o vencido ou faltar com a consideração devida à Câmara ou a qualquer de seus membros, advertindo-o, e, em caso de insistência, retirando-a a palavra;
- h) determinar o não registro em Ata de discurso ou aparte quando anti-regimental;
- i) convidar o Vereador a retirar-se do recinto do Plenário, quando perturbar a ordem;
- j) comunicar ao orador que dispõe de três minutos para conclusão de seu pronunciamento, chamar-lhe a atenção ao esgotar-se o tempo a que tem direito, e impedir que, nesse ínterim, sofra ele apartes;
- k) decidir sobre as questões de ordem e as reclamações, ou atribuir a decisão ao plenário, em caso de recurso;
- l) fazer-se substituir na Presidência, quando tiver que deixar o recinto do Plenário ou quando tiver que exercer o voto e convocar substitutos eventuais para a Secretaria, na ausência, licença ou impedimento dos Secretários;
- m) anunciar a ordem do Dia e o quorum presente;
- n) submeter à discussão e votação as matérias constantes da pauta;
- o) anunciar, antes do encerramento da sessão, os Vereadores que estiverem presentes e os que estiverem ausentes aos seus trabalhos;
- p) organizar, sob sua responsabilidade e direção, a Ordem do Dia das Sessões.
- q) convocar sessões extraordinárias, secretas e solenes, nos termos regimentais;

r) promulgar as leis, as resoluções e os decretos legislativos, nos termos regimentais;

s) declarar empossados os Vereadores retardatários e suplentes, bem como o Prefeito quando se tratar do Presidente da Câmara no exercício substituto da chefia do Executivo Municipal;

t) declarar extintos os mandatos do Prefeito, de Vereador e de Suplente, nos casos previstos em lei, e, em face da deliberação do Plenário, expedir decreto legislativo de perda de mandato;

u) convocar Suplente de Vereador, quando for o caso;

v) declarar destituído membro da Mesa ou de Comissão Permanente, nos casos previstos no Regimento;

x) assinar, juntamente com o 1º Secretário os atos da Mesa;

z) justificar a ausência de Vereadores, nas hipóteses regimentais.

II – quanto às proposições:

a) despachá-las às Assessorias Técnico-Legislativa, bem como às Comissões Permanentes;

b) determinar a retirada de proposição da Ordem do Dia, nos termos deste Regimento;

c) não aceitar requerimento de audiência de Comissão, quando impertinente, ou quando sobre a proposição já se tenham pronunciado as Comissões em número regimental;

d) não aceitar qualquer proposição que não atenda às exigências regimentais;

e) declarar prejudicada qualquer proposição, que assim deva ser considerada, na conformidade regimental;

f) despachar os requerimentos submetidos à sua apreciação, especialmente os que versem sobre pronunciamentos de Vereadores e atos do Poder Legislativo.

g) promulgar, no prazo de 10 (dez) dias, os projetos não sancionados tacitamente pelo Prefeito Municipal, e no prazo de 48 horas a matéria vetada mantida pela Câmara e não sancionada pelo Prefeito Municipal.

III – quanto às Comissões:

a) nomear, à vista da indicação dos líderes partidários os membros efetivos das Comissões

e seus Suplentes;

b) nomear, na ausência do membro efetivo da Comissão e de seu suplente, substituto ocasional, observado a proporcionalidade partidária;

c) declarar a perda de cargo de membro da Comissão quando o Vereador incidir no número de faltas previstas no § 2º do Art. 69, deste Regimento Interno;

d) convocar reunião extraordinária de Comissão para apreciar proposição em regime de urgência;

e) presidir as reuniões dos Presidentes de Comissões Permanentes e Temporárias;

f) convidar o relator ou outro membro da Comissão a explicar as razões do parecer considerado inconclusivo, impreciso ou incompleto;

g) nomear à vista da indicação partidária, Comissão Temporária e de Inquérito, nos termos deste Regimento.

IV – quanto às reuniões da Mesa:

a) presidi-las;

b) tomar parte nas discussões e deliberações, com direito a voto e assinar os respectivos atos;

c) ser agente executor das decisões da Mesa cuja execução não foi atribuída a outro dos seus membros.

V – quanto às publicações:

a) não permitir a publicação de expressões, conceitos e discursos infringentes das normas regimentais;

b) determinar que as informações oficiais sejam publicadas por extenso ou apenas em resumo, ou que sejam somente referidas na ata;

c) ordenar a publicação das matérias que devam ser divulgadas.

VI – quanto aos atos de intercomunicação com o Executivo:

a) receber as mensagens de proposição legislativa, fazendo-as protocolar;

b) encaminhar ao Prefeito, por ofício os Projetos de Lei de sua iniciativa, aprovados ou

rejeitados bem como os vetos rejeitados ou mantidos;

c) solicitar ao Prefeito informações pretendidas pelo Plenário.

VII – quanto aos atos administrativos:

a) assinar a correspondência destinada aos órgãos e autoridades federais, estaduais e municipais;

b) zelar pelo prestígio e decoro da Câmara;

c) autorizar a realização de conferência, exposições, palestras ou seminários no edifício da Câmara;

d) Assinar a carteira de identidade parlamentar fornecida aos Vereadores;

e) ordenar as despesas da Câmara e proceder a emissão de cheques e movimentação das contas bancárias da Casa em conjunto com o Primeiro-Secretário;

f) colocar à disposição do Plenário e fixar em local público mensalmente o balancete da Câmara do mês anterior;

g) administrar o pessoal da Câmara fazendo lavrar e assinando os atos de nomeação, promoção, reclassificação, exoneração, aposentadoria, concessão de férias e de licença;

h) atribuir aos servidores de Legislativo, vantagens legalmente autorizadas;

i) determinar a apuração de responsabilidade administrativa civil e criminal de servidores faltosos e aplicar-lhes às penalidades;

j) praticar quaisquer outros atos atinentes à área de gestão de pessoal;

k) mandar expedir certidões requeridas para a defesa de direito e esclarecimento de situações;

l) exercer atos de polícia em quaisquer matérias relacionadas com as atividades da Câmara, dentro ou fora do seu recinto;

m) representar em nome da Câmara junto aos Poderes da União e do Estado, inclusive em Juízo.

VIII – compete ainda ao Presidente da Câmara:

a) exercer, em substituição, a chefia do Poder Executivo Municipal, nos casos previstos em

lei;

b) representar a Câmara junto ao Prefeito e perante as entidades públicas e privadas em geral;

c) fazer expedir convite para as sessões solenes;

d) conceder a seu critério, audiências ao público;

e) requisitar força, quando necessária, à preservação da regularidade do funcionamento da Câmara.

§ 1º Em qualquer momento o Presidente poderá, da sua cadeira, fazer ao Plenário comunicação de interesse público ou da Casa.

§ 2º O Presidente não poderá votar, exceto nos casos de empate, no quorum qualificado de dois terços, na eleição da Mesa Diretora, nas deliberações sobre a perda de mandato de Vereadores e Prefeito e na apreciação do veto.

§ 3º Para tomar parte em qualquer discussão o Presidente não precisa deixar a Presidência e o fazendo, não a reassumirá enquanto estiver sob debate a matéria em que interveio.

CAPÍTULO IV

DA VICE-PRESIDÊNCIA

Art. 33 O Vice-Presidente, além do disposto no Art. 34, substituirá o Presidente nos termos previstos neste Regimento e fará parte do Colegiado de Direção da Mesa, tanto no Plenário quanto administrativamente.

Art. 34 O Vice-Presidente poderá, desempenhar missões de caráter diplomático, cívico, cultural ou administrativo, por convite ou delegação do Presidente.

Art. 35 Sempre que tiver que se ausentar do Município, o Presidente passará o exercício ao Vice-Presidente, ou, na ausência deste ao 1º Secretário ou substituto, pela ordem.

§ 1º No caso de ausência prevista no *caput* deste artigo, a substituição se dará tanto no Plenário quanto administrativamente, conforme o disposto no artigo 33 deste Regimento.

§ 2º O substituto do Presidente fará jus a todos os direitos e vantagens a estes assegurados, quanto ao exercício da Presidência.

CAPÍTULO V

DA SECRETARIA DA MESA

Art. 36 Os titulares das Secretarias, terão as designações de 1º e 2º Secretários.

§ 1º O 2º Secretário será o substituto imediato do 1º Secretário nos casos de licença, ausência ou impedimento.

§ 2º O 2º Secretário quando substituir o 1º Secretário no seu impedimento ou licença por período superior a 15 (quinze) dias fará jus aos direitos e vantagens a este assegurado por este Regimento Interno.

Art. 37 Compete ao 1º Secretário:

- I – superintender os serviços administrativos e fazer observar o Regulamento Interno;
- II – fazer a chamada dos Vereadores ao abrir-se a sessão e nas ocasiões determinadas pelo Presidente, anotando as presenças e ausências, para efeito da percepção da parte variável da remuneração;
- III – proceder à chamada dos vereadores nas votações nominais e secretas;
- IV – assinar, juntamente com o Presidente, as resoluções, decretos legislativos e atos da Mesa;
- V – superintender a redação das atas, determinando os resumos das atas das sessões;
- VI – registrar em livro próprio os precedentes regimentais;
- VII – presidir as sessões plenárias em substituição do Vice-Presidente;
- VIII - assumir, juntamente com o Presidente, toda a administração financeira da Câmara, inclusive assinando cheques.
- IX – marcar os tempos dispostos no Título IV do presente Regimento Interno;
- X – proclamar o resultado das votações.
- XI – ler a ata, as proposições e demais assuntos que devam ser do conhecimento da Casa;
- XII – fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;

CAPÍTULO VI

DAS COMISSÕES

Seção I

Das Modalidades das Comissões

Art. 38 As Comissões da Câmara são:

I – permanentes as que subsistem através das legislaturas;

II – temporárias as que são constituídas com finalidades especiais ou de representação e se extinguem quando preenchido o fim a que se destinam;

Parágrafo Único Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – discutir, votar e emitir pareceres nos Projetos de Lei, nos termos do disposto neste Regimento;

II – realizar audiências públicas, com entidades da sociedade civil;

III – convocar Secretários do Município e dirigentes de autarquias, empresas públicas, de sociedade de economia mista e de fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Municipal para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas contra qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – apreciar programas de obras, planos municipais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

Seção II

Da Competência das Comissões Permanentes e Temporárias

Art. 39 As Comissões Permanentes são:

I – comissão de Constituição, Justiça e Redação;

II – comissão de Economia, Finanças e Orçamento;

III – comissão de Obras, Transportes e Serviços Públicos;

IV – comissão de Direitos Humanos

V – Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.

Art. 40 As Comissões Temporárias podem ser:

I – comissões Especiais;

II – comissão Parlamentar de Inquérito;

III – comissões de Representação;

IV – comissões de Investigação e Processantes.

Seção III

Da Audiência Pública

Art. 41 A audiência pública será realizada pela Comissão para:

I - instruir matéria sobre sua apreciação, caso em que a Comissão deverá publicar em Edital na Câmara Municipal, Prefeitura Municipal, Posto de Saúde local, Correio e outros locais, e anunciar em radio ou através de carros de som o chamamento das entidades que deverão participar da audiência;

II - tratar de assunto de interesse público relevante;

§ 1º A audiência pública poderá ser realizada por solicitação de entidade da sociedade civil.

§ 2º A audiência prevista para o disposto no inciso I poderá ser dispensada por deliberação da Comissão.

Art. 42 Os representantes de entidade se manifestarão por escrito e de forma conclusiva.

§ 1º Na hipótese de haver defensor e opositor, relativos à matéria objeto de exame, a Comissão assegurará a audiência de todas as entidades participantes.

§ 2º Os membros da Comissão poderão, terminada a leitura, interpelar o orador, exclusivamente sobre a manifestação lida, por prazo nunca superior a três minutos.

§ 3º O orador terá o mesmo prazo para responder a cada Vereador, sendo-lhe vedado

interpelar os membros da Comissão.

Art. 43 Os expedientes, a que se refere o inciso IV do parágrafo único do artigo 38, deverão ser encaminhados por escrito, com identificação do autor e serão distribuídos a um relator que os apreciará e apresentará relatório com sugestões quanto às providências a serem tomadas, pela Comissão, pela Mesa ou pelo Ministério Público.

Parágrafo Único O relatório será discutido e votado na Comissão, devendo concluir por projeto de decreto legislativo se contiver providência a ser tomada por outra instância.

Seção IV

Das Comissões Permanentes

Art. 44 Iniciados os trabalhos da Legislatura, a Mesa providenciará, dentro do prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a constituição das Comissões Permanentes, para os 02 (dois) primeiros anos da Legislatura, de acordo com o previsto no inciso II do Art. 19 e por ocasião da renovação da Mesa será observado o mesmo procedimento para os 02 (dois) anos seguintes.

§ 1º As comissões permanentes serão compostas por 03 (três) membros titulares, indicados pelos Líderes partidários, observando a proporcionalidade.

§ 2º Os Líderes partidários, observando a proporcionalidade, indicarão os 03 (três) suplentes, que serão chamados para substituir pela ordem cronológica de colocação na lista de suplência.

§ 3º O partido representado por apenas um Vereador, terá como suplente Vereador indicado pelo Presidente da Câmara.

§ 4º Logo que constituídas, as Comissões Permanentes reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e Relatores e prefixar os dias e horas em que se reunirão ordinariamente.

§ 5º O Presidente será substituído pelo Relator.

§ 6º O parlamentar que deixar o Partido sob cuja legenda tenha sido eleito poderá perder o cargo na Comissão Permanente, caso fique alterada a proporcionalidade partidária.

§ 7º Se por qualquer motivo os Líderes partidários não indicarem os membros citados no § 1º e § 2º deste artigo, o Presidente da Câmara indicará no prazo previsto no caput deste artigo.

Art. 45 Poderão participar dos trabalhos das Comissões, como membros credenciados e sem direito de voto, técnicos de reconhecida competência ou representantes de entidades idôneas que tenham legítimo interesse no esclarecimento de assunto submetido à apreciação das mesmas.

§ 1º Essa credencial será outorgada pelo Presidente da Comissão, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer membro.

§ 2º Por motivo justificado, o Presidente da Comissão poderá determinar que a contribuição dos membros credenciados seja feita por escrito.

Seção V

Da Competência Específica de cada Comissão

Art. 46 À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete manifestar-se em todas as proposições que tramitem na Casa, quanto aos aspectos constitucionais, legais, regimentais e redacional.

§ 1º Quando a Comissão emitir parecer pela inconstitucionalidade e antijuridicidade de qualquer proposição, tomar-se-ão as seguintes providências:

I – lavrar-se-á parecer conclusivo a respeito da inconstitucionalidade ou antijuridicidade remetendo-o para ciência do plenário.

II – a rejeição deste parecer somente será viabilizada por decisão da maioria absoluta do soberano plenário, no prazo de 10 (dez) dias corridos.

§ 2º Tratando-se de inconstitucionalidade parcial, a Comissão poderá oferecer emenda corrigindo o vício.

§ 3º A Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se-á sobre todos os assuntos quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico, e quanto ao mérito das proposições, nos seguintes casos:

I - organização administrativa e de pessoal da Prefeitura e da Câmara;

II - criação de entidade de administração indireta e fundação;

III - aquisição, alienação e concessão de bens imóveis do município;

IV - licença para processar Prefeito e Vereador;

V - concessão de licença ao Prefeito;

VI - alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos municipais;

VII - reforma da Lei Orgânica;

VIII - perda do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores;

IX - concessão de título honorífico;

X - declaração de utilidade pública;

XI - reforma deste Regimento Interno.

XII - a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, manifestar-se-á sempre em primeiro lugar.

Art. 47 Compete à Comissão de Economia, Finanças e Orçamento opinar, quanto ao mérito, sobre:

I - matéria tributária e empréstimos públicos;

II - fixação ou alteração da remuneração do Prefeito e dos Vereadores, bem como o valor de diárias, ajuda de custos e verba de representação do Prefeito, do Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais;

III - projetos de lei orçamentário, plano plurianual de investimento, lei de diretrizes orçamentárias e abertura de crédito;

IV - concessão de anistia ou isenção fiscal;

V - qualquer proposição que concorra para aumentar ou diminuir a receita ou despesa pública;

VI - código Tributário Municipal;

VII - código Administrativo do Processo Fiscal.

VIII - opinar sobre proposições relativas a tomada de contas da Prefeitura e comunicação do Tribunal de Contas sobre ilegalidade de despesas.

Art. 48 Compete à Comissão de Obras, Transportes e Serviços Públicos opinar, quanto ao mérito, nas matérias referentes a:

I - plano Diretor;

II - código de Obras e Edificações;

III - código de Posturas;

IV - código de Zoneamento;

V - lei de Ordenamento do Uso e Ocupação do Solo;

VI - matéria referida no inciso III, do § 3º do Art. 46, deste Regimento Interno;

VII - quaisquer obras ou serviços públicos.

Parágrafo Único Compete opinar também sobre matérias relacionadas direta ou indiretamente com o transporte, trânsito e meio ambiente.

Art. 49 Compete à Comissão dos Direitos Humanos dentre outros, os assuntos:

I - a denúncia de violência aos Direitos Humanos, relacionados a:

- a) vida;
- b) trabalho;
- c) habitação;
- d) alimentação;
- e) transporte;
- f) saúde;
- g) educação;
- h) cultura;
- i) lazer;
- j) saneamento básico;
- k) segurança;
- l) liberdade;
- m) consumidor;
- n) mulher;

- o) infância e adolescência;
- p) racismo.

II - quanto à funcionalidade:

a) promoção de palestras, conferências e debates;

b) patrocínio de trabalhos técnicos referentes aos Direitos Humanos por meio de temas relativos às matérias da sua competência.

§ 1º Compete ainda à Comissão de Defesa dos Direitos humanos o acompanhamento e a investigação no território do município de Nova Santa Helena, de qualquer tipo de lesão dos Direitos Humanos, individual ou coletivo.

§ 2º Como fontes de Denúncia, a Comissão de Defesa dos Direitos Humanos reconhece:

- a) os meios de comunicação social;
- b) os movimentos populares organizados;
- c) qualquer pessoa capaz.

Art. 50 As Comissões Permanentes contarão com assistência técnica a ser prestada por servidores da própria Câmara ou por ela nomeados.

§ 1º A assistência jurídica ou contábil será prestada pela assessoria da Câmara ou por profissional de notória especialidade.

§ 2º A assistência técnica ou de outra natureza será prestada por servidores da Câmara ou por ela nomeados.

§ 3º A assistência técnica referida no caput deste artigo, poderá ser contratada junto a terceiros mediante disponibilidade financeira da Câmara Municipal.

Seção VI

Das Comissões Temporárias

Art. 51 As Comissões Temporárias podem ser: Especiais Parlamentar de Inquérito, Representação e Investigação e Processantes.

§ 1º As Comissões de Representação tem por finalidade representar a Câmara em atos externos. Serão constituídas pela Mesa ou a requerimento de 1/3 dos Vereadores, com aprovação

do Plenário.

§ 2º As Comissões Especiais são destinadas a desempenhar missões de interesse do Legislativo, e podem ser constituídas, também, por proposta de pelo menos 1/3 dos Vereadores, com aprovação do Plenário.

§ 3º As Comissões Especiais terão sua finalidade especificada na resolução que as constituir, a qual indicará também o prazo para apresentação de seus trabalhos.

§ 4º As Comissões de Investigação e Processantes, serão constituídas através de proposta fundamentada, com aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara, com as seguintes finalidades:

I – apurar as infrações político-administrativas do Prefeito, Vice Prefeito e dos Vereadores, no desempenho de suas funções e nos termos fixados na legislação federal pertinente;

II – destituição dos membros da mesa, nos termos dos artigos 24, IV e 26 deste Regimento.

Seção VII

Das Comissões Parlamentares de Inquérito

Art. 52 As Comissões Parlamentares de Inquérito serão criadas na forma do § 3º do Art. 51 da Lei Orgânica do Município.

§ 1º O requerimento propondo a constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito só será submetido à discussão e votação pelo Plenário se indicar a finalidade e o prazo de funcionamento da Comissão.

§ 2º A Comissão Parlamentar de Inquérito será constituída de 03 (três) membros sorteados entre os Vereadores, excluindo-se do sorteio o Presidente da Mesa e os subscritores do requerimento para constituição de Comissão.

§ 3º O Presidente, no prazo de quarenta e oito horas contado da criação da CPI, publicará resolução de sua constituição, especificando o fato a ser investigado, os Vereadores que a constituirão e o prazo de sua duração que não será superior a cento e vinte dias, prorrogáveis a juízo do Plenário.

§ 4º A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá requisitar técnicos especializados para realizar as perícias indispensáveis ao completo esclarecimento do assunto.

§ 5º No exercício de suas atribuições os membros da Comissão poderão em conjunto ou isoladamente, proceder a vistorias e levantamentos nas repartições e órgãos públicos municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso, permanência, bem como requisitar de seus

responsáveis apresentação de documentos e prestação de esclarecimentos necessários, ouvir indiciados, inquirir testemunhas, requisitar informações e documentos, requerer a convocação e tomar depoimento de quaisquer pessoas e autoridades.

§ 6º Indiciados e testemunhas serão intimados de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal. Em caso justificado, a intimação será solicitada ao Juiz Criminal da localidade onde o intimado se encontre.

I – após tomar depoimento do indiciado ou indiciados, o Presidente da Comissão dará:

a) prazo de dez dias para que o mesmo apresente sua defesa ou justificativa, inclusive documentos;

b) prazo de dez dias, no caso de mais de um indiciado.

II – os indiciados, ou testemunhas, poderão fazer-se acompanhar de advogados, que terão livre acesso aos autos nas dependências da Câmara Municipal.

III – para formalização da defesa ou justificação, ser-lhe-á fornecida uma cópia integral dos autos da acusação que lhe é imputada.

§ 7º A Comissão Parlamentar de Inquérito redigirá relatório, que concluirá por projeto de resolução, se a Câmara for competente para deliberar a respeito, ou por conclusões, a serem encaminhadas ao Ministério Público, se for o caso.

§ 8º As Comissões Parlamentares de Inquérito terão como dispositivos subsidiários para a sua atuação, no que for aplicáveis, os Códigos Penal e de Processo Penal.

§ 9º Qualquer Vereador poderá ter acesso a dados e documentos inerentes às Comissões Parlamentares de Inquérito.

§ 10º Salvo o disposto no parágrafo anterior, os dados e documentos inerentes à Comissão Parlamentar de Inquérito são declarados de absoluto sigilo interno da Câmara, não podendo conseqüentemente serem divulgados ao público até a conclusão dos trabalhos.

§ 11º O Vereador que descumprir o disposto no parágrafo anterior sujeitar-se-á as penalidades cabíveis, previstas na falta de decoro parlamentar.

§ 12º O Presidente e o Relator poderão falar publicamente em nome da Comissão.

§ 13º A Comissão que não concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido será declarada extinta, salvo se o Plenário aprovar prorrogação de prazo.

§ 14º Não poderá funcionar Comissão Parlamentar de Inquérito concomitantemente com

mais de 02 (duas) Comissões temporárias, salvo deliberação da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Seção VIII

Das Reuniões das Comissões

Art. 53 As Comissões reunir-se-ão na sede da Câmara.

Art. 54 As reuniões das Comissões Permanentes realizar-se-ão:

I - se ordinárias, nos dias e horários por elas estabelecidas no início da sessão legislativas, salvo deliberação em contrário;

II - se extraordinárias, mediante convocação especial para dia, horário e fim indicados, observando-se, no que for aplicável, o disposto neste Regimento sobre a convocação de sessões extraordinárias da Câmara.

Parágrafo Único Em qualquer hipótese, à reunião de Comissão Permanente ou Temporária não poderá coincidir com o tempo reservado à Ordem do Dia das sessões ordinárias da Câmara.

Art. 55 As Comissões reunir-se-ão com a presença da maioria de seus membros.

Art. 56 Se por qualquer motivo, quaisquer dos membros deixar de fazer parte da Comissão ou renunciar ao cargo, será substituído pelo suplente e na falta deste, será feita eleição para composição do cargo vago.

Art. 57 As deliberações conclusivas nas Comissões serão tomadas pelo processo nominal e maioria de votos.

Art. 58 As reuniões poderão ser públicas, reservadas ou secretas, quando assim deliberar a Comissão.

Art. 59 Os trabalhos das Comissões iniciar-se-ão, salvo deliberação em contrário, pela leitura e discussão da ata da reunião anterior que, se aprovada, será assinada pelos respectivos Presidentes.

Art. 60 É facultado a qualquer Vereador assistir às reuniões das Comissões, discutir o assunto em debate, em prazo por elas prefixado, enviar-lhes, por escrito, informações ou esclarecimentos, bem como apresentar emendas.

Parágrafo Único Às informações ou esclarecimentos apresentados serão anexados aos

pareceres, se o autor o requerer e a Comissão o deferir.

Art. 61 O estudo de qualquer matéria poderá ser feito em reunião conjunta de duas ou mais Comissões, por iniciativa de qualquer delas, aceita pelas demais, sob a direção do Presidente mais idoso.

Parágrafo Único Nas reuniões conjuntas observar-se-ão as seguintes normas:

I - cada Comissão deverá estar presente pela maioria de seus membros;

II - o estudo da matéria será em conjunto, mas a votação far-se-á separadamente;

III - cada Comissão poderá ter o seu relator se não preferir relator único;

IV - o parecer das Comissões poderá ser em conjunto, desde que consigne a manifestação de cada uma delas, ou em separado, se essa for a orientação preferida, mencionado, em qualquer caso, os votos vencidos, ou em separados, os pelas conclusões e os com restrições.

Art. 62 Das reuniões das Comissões lavrar-se-ão atas digitadas das quais constarão:

a) o dia, a hora e o local da reunião;

b) os nomes e os membros presentes e os dos ausentes com causa justificada ou sem ela;

c) a distribuição das matérias por assunto e relatores;

d) as conclusões dos pareceres lidos;

e) referências sucintas aos debates;

f) os pedidos de adiamento, diligências e outras providências.

Art. 63 As reuniões ordinárias ou extraordinárias das Comissões durarão o tempo necessário aos seus fins, salvo deliberação em contrário.

§ 1º Salvo deliberação em contrário, serão reservadas as reuniões em que haja matéria que deva ser debatida apenas com a presença dos servidores a serviço da Comissão e terceiros, devidamente convidados.

§ 2º Serão obrigatoriamente secretas as reuniões quando as Comissões tiverem de deliberar sobre perda de mandato.

§ 3º Nas reuniões secretas, servirá como secretário de Comissão, por designação do

Presidente, um de seus membros.

Seção IX

Da Presidência das Comissões

Art. 64 Ao Presidente da Comissão compete:

I - ordenar e dirigir os trabalhos da Comissão;

II - dar-lhe conhecimento de toda a matéria recebida;

III - assinar junto com os demais membros toda documentação referente a Comissão;

IV - resolver as questões de ordem;

V - ser o elemento de comunicação da Comissão com a Mesa, com as outras Comissões e com os Líderes;

VI - convocar as suas reuniões extraordinárias, de ofício ou a requerimento de qualquer de seus membros, aprovado pela Comissão;

VII - desempatar as votações;

VIII - assinar os expedientes da Comissão.

§ 1º Quando o Presidente funcionar como relator, passará a Presidência ao substituto eventual, enquanto discutir ou votar o assunto que relatar.

§ 2º Ao encerrar-se a legislatura, o Presidente providenciará a fim de que os seus membros devolvam à Comissão os processos que lhes tenham sido distribuídos, e encaminhará toda documentação da Comissão para o arquivo da Câmara.

§ 3º O Presidente da Comissão, exercerá no âmbito desta, quanto às reuniões, no que couber, a competência deferida ao Presidente da Câmara para as sessões em geral, previstas no Art. 32 deste Regimento.

Art. 65 Se, por qualquer motivo, o Presidente deixar de fazer parte da Comissão ou renunciar ao cargo, proceder-se-á conforme artigo 58 deste Regimento.

Art. 66 Os Presidentes das Comissões Permanentes e Parlamentares de Inquérito, bem assim como os Líderes, quando convocados pelo Presidente da Mesa da Câmara, reunir-se-ão sob presidência deste para o exame e assentimento de providencias relativas à eficiência dos trabalhos

legislativos.

Seção X

Das Vagas nas Comissões

Art. 67 As vagas nas Comissões verificar-se-ão:

I – com a renúncia;

II – com a perda do lugar;

III – com a investidura em cargo do Poder Executivo.

§ 1º A renúncia de qualquer membro da Comissão será definitiva desde que comunicada, por escrito, ao Presidente da Câmara.

§ 2º Perderá automaticamente o lugar na Comissão o Vereador que não comparecer a 03 (três) reuniões ordinárias consecutivas, salvo motivo de força maior comunicado, previamente, por escrito, à Comissão e por esta considerada como tal. A perda do lugar será declarada pelo Presidente da Câmara, à vista da comunicação do Presidente da Comissão.

§ 3º O Vereador que perder o lugar na Comissão a ela não poderá retornar na mesma sessão legislativa.

§ 4º A vaga na Comissão será preenchida mediante o disposto no artigo 58 no prazo de até 10 (dez) dias.

Seção XI

Dos Impedimentos e Ausências nas Comissões

Art. 68 Nenhum Vereador poderá presidir reunião da Comissão quando se debater ou votar matéria da qual seja autor ou relator.

Parágrafo Único Não poderá o autor de proposição ser dela relator.

Art. 69 Sempre que um membro de Comissão não puder comparecer às reuniões, deverá comunicar o fato ao seu Presidente.

§ 1º Se, por falta de comparecimento do membro efetivo, ou de suplente, estiver sendo prejudicado o trabalho de qualquer Comissão, o respectivo Presidente solicitará ao Presidente da

Câmara que designe substituto eventual.

§ 2º Cessará a substituição logo que o titular, ou o suplente voltar ao exercício.

Seção XII

Dos Trabalhos nas Comissões

Art. 70 Os trabalhos das Comissões serão iniciados com a presença da maioria absoluta de seus membros e obedecerão à seguinte ordem:

I – discussão e votação da ata da reunião anterior;

II – expediente:

a) sinopse da correspondência e outros documentos afetos à Comissão;

b) comunicação das matérias distribuídas.

III – ordem do dia:

a) conhecimento, exame e instrução de matéria de natureza legislativa, fiscalizatória ou informativa, ou outros assuntos da alçada da Comissão;

b) discussão e votação de proposição e respectivos pareceres sujeitos à aprovação do Plenário da Câmara.

Parágrafo Único Essa ordem poderá ser alterada pela Comissão para tratar de matéria em regime de urgência ou no caso de comparecimento de Secretário Municipal ou de qualquer autoridade, ou ainda no caso de realização de audiência pública.

Art. 71 As Comissões Permanentes poderão estabelecer regras e condições específicas para a organização e o bom andamento dos seus trabalhos, observados as normas fixadas neste Regimento.

Seção XIII

Dos Prazos

Art. 72 É de 10 (dez) dias o prazo para qualquer Comissão Permanente pronunciar-se, a contar da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.

§ 1º O prazo a que se refere este artigo será triplicado à Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, em se tratando de proposta orçamentária e de processo de prestação de contas do

Executivo.

§ 2º Esse prazo será triplicado a todas as Comissões em se tratando de projeto de Projeto de Código, e reduzido pela metade quando se tratar de matéria em regime de urgência e de emendas e sub - emendas a eles relacionados.

Art. 73 O parecer será apresentado ate a primeira reunião subseqüente ao termino do prazo referido no artigo anterior.

Art. 74 A vista de proposições nas Comissões respeitará os seguintes prazos:

I de 2 dias, nos casos em regime de prioridade;

II de 3 dias, nos casos em regime de tramitação ordinária;

§ 1º No regime de urgência será admitida vista pelo prazo máximo de 03 dias corridos.

§ 2º A vista será conjunta e na Secretaria da Comissão, quando ocorrer mais de um pedido.

Art. 75 Logo que deliberadas, as matérias serão encaminhadas à Mesa para que prossigam na sua tramitação regimental.

Art. 76 Esgotados, sem parecer, os prazos concedidos à Comissão, o Presidente da Câmara designará Relator Especial para dar parecer em substituição ao da Comissão, fixando-lhe prazo de acordo com o regime de tramitação da proposição.

§ 1º A designação será feita obrigatoriamente, via ofício, dentro das 24 horas seguintes ao término do prazo, nos casos em regime de urgência ou de prioridade.

§ 2º A designação será feita obrigatoriamente, via ofício, dentro das 48 horas seguintes ao término do prazo, nos casos das proposições em regime de tramitação ordinária.

§ 3º A designação de Relator Especial não poderá recair em Vereador que já tenha emitido parecer sobre a mesma proposição.

Art. 77 Escoados o prazo sem que tenha sido proferido o parecer, a matéria que tramitar em regime de urgência será incluída na Ordem do Dia das sessões que restarem para sua apreciação.

Art. 78 Decorridos 60 (sessenta) dias do recebimento de um projeto de lei pela Câmara, o Presidente a requerimento de qualquer Vereador mandará incluí-lo na ordem do dia, para ser apreciado, discutido e votado, mesmo sem parecer da Comissão.

Parágrafo Único Neste caso o projeto de lei somente poderá ser retirado da ordem do dia, se o autor do pedido de sua inclusão, desistir do respectivo requerimento.

Art. 79 Sempre que qualquer Comissão solicitar a seus membros, no caso da mesma possuir decisão conclusiva, ou ao Plenário, no caso da competência deste, informações ao Prefeito sobre o que julgar necessário ao melhor exame da proposição, o prazo para emissão do parecer será suspenso, retornando a contagem tão logo seja recebida a informação.

Parágrafo Único O disposto neste artigo aplica-se aos casos em que as Comissões realizem diligências em quaisquer órgãos públicos.

Art. 80 Somente a Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se-á sobre o veto.

Seção XIV

Disposições Gerais

Art. 81 Aplicam-se à tramitação das proposições submetidas à deliberação conclusiva das Comissões as disposições relativas a turnos, prazos, emendas e demais formalidades e ritos exigidos para as matérias submetidas à apreciação do plenário da Câmara.

Art. 82 Durante o recesso, haverá uma Comissão Representativa da Câmara, eleita na última sessão ordinária do período legislativo, com as atribuições que lhe forem especialmente deferidas, na oportunidade, por Ato da Mesa Diretora.

Art. 83 Assegurar-se-á nas Comissões, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos políticos.

Art. 84 Nas Comissões cada Partido terá tantos Suplentes quantos forem seus membros efetivos e serão classificados por numeração ordinal.

Art. 85 O Vereador participará como membro efetivo em até 03 (Três) Comissões Permanentes.

Art. 86 - A distribuição de matéria às Comissões será feita pelo Presidente da Câmara.

§ 1º. A remessa de matéria às Comissões será feita através dos serviços competentes da Secretaria, devendo chegar em seu destino no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, ou imediatamente em caso de urgência.

§ 2º. Os projetos distribuídos às Comissões serão encaminhados, diretamente ao seu Presidente, fazendo os devidos registros no protocolo das Comissões e comunicação imediata ao

serviço competente da Mesa para efeito de controle dos prazos.

TÍTULO III

DOS VEREADORES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I

Do Exercício do Mandato

Art. 87 O Vereador é agente político investido de mandato parlamentar para representar o povo e seus interesses na Câmara Municipal.

Art. 88 É assegurado ao Vereador, uma vez empossado:

I - tomar parte nas sessões e apresentar proposição;

II - concorrer e votar na eleição para cargo da Mesa, das Comissões, salvo impedimento;

III - examinar a qualquer tempo os documentos existentes na Câmara;

IV - requisitar da Mesa providências para a garantia de sua inviolabilidade e de suas prerrogativas, no exercício do mandato;

V - utilizar-se dos serviços da Câmara desde que para fins relacionados com suas funções.

Seção II

Da Perda do Mandato e da Falta de Decoro

Art. 89 Perderá o mandato o Vereador que infringir os dispostos nos Art. 57 e 58 da Lei Orgânica Municipal.

§ 1º Considera-se atentatório ao decoro parlamentar usar em discurso ou proposição, expressões que configurem crimes contra a honra ou contenham incitamento à prática de crimes.

§ 2º É incompatível com o decoro parlamentar:

I – o abuso das prerrogativas legais asseguradas ao Vereador;

II – a percepção de vantagens indevidas;

III – a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes.

Seção III

Das Penalidades por Falta de Decoro

Art. 90 As infrações definidas no artigo anterior, acarretam as seguintes penalidades, em ordem de gradação:

I – censura;

II – perda temporária do exercício do mandato, não excedente a trinta dias;

III – perda do mandato.

Art. 91 A censura será verbal ou escrita.

§ 1º A censura verbal será aplicada em sessão pelo Presidente da Câmara ou de Comissão, no âmbito desta, ao Vereador que:

I – inobservar os deveres inerentes ao mandato ou aos preceitos deste Regimento;

II – praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;

III – perturbar a ordem das sessões da Câmara ou das reuniões da Comissão.

§ 2º A censura escrita será imposta pela Mesa ao Vereador que:

I – usar em discurso proposição, expressões atentatórias ao decoro parlamentar;

II – praticar ofensas físicas ou morais no edifício da Câmara ou desacatar, por atos ou palavras outro parlamentar, Mesa ou Comissão, ou os respectivos Presidentes.

III fazer gestos obscenos nas dependências da Câmara.

Art. 92 Considera-se incurso na sanção de perda temporária do exercício do mandato, por falta de decoro parlamentar, o Vereador que:

I – reincidir nas hipóteses previstas nos parágrafos do artigo antecedente;

II – praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos do Regimento Interno e do Código de Ética e Decoro Parlamentar;

III – revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara ou Comissão haja resolvido que devam ficar secretos;

IV – revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;

V revelar documentos internos da Câmara ou das Comissões, sem prévio consentimento do Presidente da Câmara.

VI deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela entidade.

§ 1º Nos casos dos incisos I a IV, a penalidade será aplicada pelo Plenário, em escrutínio aberto e por maioria simples, assegurada ampla defesa do infrator.

§ 2º Na hipótese dos incisos V e VI, a Mesa aplicará, de ofício o máximo da penalidade, resguardado o princípio da defesa.

Art. 93 A perda do mandato aplicar-se-á em conformidade com o disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 58 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 94 Quando, no curso de uma discussão, um Vereador for acusado de ato que ofenda a sua honorabilidade pode pedir ao Presidente da Câmara ou de Comissão que mande apurar a veracidade da arguição e cabimento de censura ao ofensor, no caso de improcedência da acusação.

CAPÍTULO II

DAS LICENÇAS

Art. 95 O Vereador poderá obter licença para:

I – desempenhar missão temporária de caráter cultural ou de interesse do Município;

II – tratamento de saúde, devidamente comprovado e licença-gestante;

III – tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não seja inferior a 30 (trinta) dias e não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa, e neste

caso, o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;

IV – investidura em qualquer dos cargos referidos no Inciso I, do artigo 59 da Lei Orgânica Municipal.

§ 1º A licença depende de requerimento fundamentado, dirigido ao Presidente da Câmara, e lido na primeira sessão após o seu recebimento.

§ 2º Qualquer Vereador poderá argüir a legalidade do afastamento disposto no Inciso II deste artigo, cabendo ao Presidente da Câmara acionar se necessário for junta medica para o devido parecer técnico.

§ 3º Para afastar-se do território nacional, o Vereador deverá dar prévia ciência a Câmara, sendo considerado licenciado nos termos do Inciso III deste Artigo, a menos que requeira licença fundada em outro inciso do mesmo Artigo.

§ 4º A licença será concedida pela Mesa Diretora.

CAPÍTULO III

DA CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE

Art. 96 Dar-se-á a convocação de suplente nos casos de vaga, de afastamento do exercício do mandato para investidura nos cargos referidos no Inciso I, do artigo 59 da Lei Orgânica do Município, ou de licença por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias.

CAPÍTULO IV

DA VACÂNCIA

Art. 97 As vagas da Câmara verificar-se-ão em virtude de:

I - falecimento;

II - renúncia;

III - perda de mandato.

Art. 98 A declaração de renúncia do Vereador ao mandato, deve ser dirigida por escrito à Mesa e independe da aprovação da Câmara, mas se tornará efetiva, irrevogável e irretratável depois de lida no expediente e publicada no Diário Oficial do Estado ou na imprensa local.

§ 1º Considera-se, também, haver renunciado:

I - o Vereador que não prestar compromisso no prazo estabelecido no § 4º do Art. 10, deste Regimento.

II - o Suplente que, convocado, não se apresentar para entrar em exercício no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º A vacância, nos casos de renúncia, será declarada em sessão, pelo Presidente.

§ 3º A renúncia ao cargo cessa automaticamente todo e qualquer processo interno contra o renunciante.

CAPÍTULO V

DAS LIDERANÇAS

Seção I

Da Indicação dos Líderes

Art. 99 Líder é o porta voz de uma representação partidária com prerrogativas constantes deste Regimento e será substituído, em sua ausência ou impedimento, pelo Vice-Líder.

§ 1º No primeiro ano da legislatura, as representações partidárias deverão indicar à Mesa, dentro de 05 (cinco) dias do início da sessão legislativa, os respectivos Líderes e Vice-Líderes. Neste caso, enquanto não for feita a indicação, a Mesa considerará como Líder o Vereador mais idoso da Bancada. Nos demais anos, as Bancadas poderão indicar os respectivos Líderes e Vice-Líderes a partir do início da sessão legislativa. Enquanto não for feita nova indicação, a Mesa considerará como Líder o atual.

§ 2º Sempre que houver alteração nas indicações deverá ser feita nova comunicação à Mesa.

§ 3º O Líder será substituído na sua falta, impedimento ou ausência do recinto, pelo respectivo Vice-Líder.

Seção II

Da Competência dos Líderes

Art. 100 É da competência dos Líderes:

I - indicar o representante do respectivo partido político e seu substituto nas Comissões;

II - encaminhar a votação de qualquer proposição à deliberação do Plenário, para orientar

sua bancada, por tempo não superior a cinco minutos.

§ 1º É concedido ao Líder, durante o expediente, salvo quando houver orador na tribuna, e por prazo nunca superior a 05 (cinco) minutos, o uso da palavra para fazer comunicação urgente ou responder a críticas dirigidas contra a política que defende.

§ 2º O exercício da regalia do § 1º não será admitido na fase destinada a Ordem do Dia e no curso de discussão de matéria urgente.

Seção III

Do Líder do Prefeito

Art. 101 O Prefeito pode indicar Vereador para exercer a liderança do governo municipal, que terá as mesmas prerrogativas regimentais conferidas aos Líderes das representações partidárias.

Parágrafo Único Poderá haver também o Vice-Líder, sem, entretanto, ser-lhe conferido nenhuma prerrogativa.

CAPÍTULO VI

DO NOME PARLAMENTAR

Art. 102 Ao assumir o exercício do mandato, o Vereador, ou o Suplente convocado escolherá o nome parlamentar com que deverá figurar nas publicações e registros da Casa.

Parágrafo Único Ao Vereador é lícito, a qualquer tempo, mudar o seu nome parlamentar para o que dirigirá comunicação escrita à Mesa, vigorando a alteração a partir daí.

CAPÍTULO VII

DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 103 Em caso de incapacidade civil absoluta, julgada por sentença ou comprovada mediante laudo médico passado por junta constituída, no mínimo, de três médicos de reputada idoneidade profissional, será o Vereador suspenso do exercício do mandato, sem perda de remuneração, enquanto durarem os seus efeitos.

Parágrafo Único O pagamento da remuneração a que se refere o “caput” deste artigo,

cessará com o fim do mandato do Vereador afastado.

CAPÍTULO VIII

DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 104 A remuneração dos Vereadores, Prefeito e Vice Prefeito será fixada através de lei, em cada legislatura para a subsequente, no mínimo noventa dias antes das eleições.

Art. 105 Lidos no expediente, os projetos serão encaminhados à Comissão de Economia Finanças e Orçamento que no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, oferecerá parecer.

§ 1º Não emitindo a Comissão, no tempo hábil, o parecer, o Presidente da Câmara designará Comissão Especial que opinarão em vinte e quatro horas.

§ 2º Oferecido o parecer, será o projeto colocado na Ordem do Dia para única discussão e votação.

Seção II

Da Composição da Remuneração

Art. 106 A remuneração é paga mensalmente.

§ 1º O Vereador que não comparecer à sessão, sem justa causa, ou comparecendo e não participar da votação terá descontado para cada sessão de ausência 50 % (cinquenta) por cento de sua remuneração.

§ 2º Considera-se para os efeitos da percepção da remuneração correspondente à sessão, o Vereador que:

I – até o máximo de 02 (duas) sessões, em cada mês, estiver fora da Câmara a serviço desta, em Comissão constituída na forma regimental;

II – a época das convenções partidárias destinadas a escolha dos candidatos, faltar a 01 (uma) sessão no máximo, participando daquelas;

III – a serviço do mandato que exerce, faltar a 01 (uma) sessão, no máximo, por mês.

§ 4º Terá direito à remuneração o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II do Art.

97.

§ 5º Não terá direito à remuneração o Vereador licenciado nos termos dos incisos III e IV do artigo 97.

Seção III

Da Ajuda de Custo

Art. 107 Durante o recesso legislativo a remuneração do Vereador será integral.

Art. 108 No período que vai da posse até o início da sessão legislativa ordinária, no primeiro ano da legislatura o Vereador terá remuneração integral.

TÍTULO IV

DAS SESSÕES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 109 As sessões da Câmara serão:

I – preparatórias, as que precedem a inauguração dos trabalhos na primeira e na terceira sessão legislativa de cada legislatura;

II – ordinárias as de qualquer sessão legislativa, realizadas na 1º, 2º e 3º segunda-feira de cada mês, as 19:30 horas.

III – extraordinárias, as realizadas em dia ou horas diversas das prefixadas para as ordinárias;

IV – solenes, as realizadas para comemoração ou homenagem, posse dos eleitos e eleições da Mesa Diretora da Câmara Municipal, a qualquer dia e hora, não havendo prefixação de sua duração;

V - Itinerantes: equipara-se para fim regimentais a sessões solenes, e serão realizadas a qualquer hora e local, mediante requerimento formulado por 1/3 dos Vereadores, aprovado pelo Plenário.

§ 1º A sessão ordinária não se realizará:

- I - por falta de quorum;
- II - por deliberação do Plenário;
- III - por motivo de força maior, assim considerado pela Presidência.

§ 2º Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara na parte do recinto reservada ao público, desde que:

- I – apresente-se conveniente trajado;
- II – não porte arma, e para esse fim, haverá fiscalização;
- III – conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
- IV – não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;
- V – atenda às determinações do Presidente.

§ 3º O Presidente determinará a retirada do assistente que se portar de forma a perturbar os trabalhos.

§ 4º Na sessão solene poderão usar da palavra autoridades e homenageados a critério do Presidente da Câmara ou a pedido das bancadas partidárias.

Art. 110 As sessões poderão ser prorrogadas a requerimento verbal de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário em votação simbólica, pelo tempo necessário à conclusão de matéria em discussão.

Parágrafo Único O requerimento verbal deverá ser proposto até quinze minutos antes do encerramento da sessão e não comporta discussão.

Art. 111 Em caso de realização de sessão secreta, a ata respectiva, juntamente com os documentos que a ela se refiram será encerrada em invólucro lacrado, etiquetado, datado e rubricado pelos membros da Mesa, e recolhida ao arquivo.

Parágrafo Único Será obrigatória a sessão secreta quando a Câmara tiver de se manifestar sobre:

- I – perda de mandato de vereador;
- II – requerimento para realização de sessão secreta;

III – por deliberação do plenário.

Art. 112 As gravações magnéticas das sessões serão conservadas na íntegra, vedando-se a reutilização das fitas.

Art. 113 A Câmara somente se reunirá quando tenha comparecido à sessão, a maioria absoluta dos Vereadores que a compõem.

Parágrafo Único Não havendo número legal, o Presidente aguardará quinze minutos e, caso o quorum não se complete, fará lavrar ata com o registro dos nomes dos Vereadores presentes, declarando prejudicada a realização da sessão.

Art. 114 Se, ao iniciar sessão ordinária ou extraordinária, verificar-se a ausência dos membros da Mesa, assumirá a Presidência, o Vereador mais idoso presente, que designará qualquer um dos demais Vereadores para as funções de Secretário.

Seção I

Da Realização das Sessões

Art. 115 As sessões ordinárias se realizarão na 1ª, 2ª e na 3ª segunda-feira de cada mês, compreendidas entre 02 de fevereiro a 17 de julho e 01 de agosto a 22 de dezembro e compõem-se de 05 (cinco) fases:

- I – expediente;
- II – palavra livre;
- III – momento da presidência;
- IV – ordem do dia;
- V – explicações pessoais.

Art. 116 – O expediente terá a duração improrrogável de trinta minutos, compreendidos a partir da hora fixada para o início da sessão, destinado à abertura da sessão, leitura, discussão e votação da ata anterior, e a leitura e despacho do expediente.

§ 1º - A sessão será iniciada com a verificação do quorum nos termos deste regimento.

§ 2º - Declarada aberta a sessão, o primeiro secretário depois de discutida e votada a ata, dará conta em sumário, dos projetos, indicações, pareceres, requerimentos, proposições e de comunicações enviadas pelos vereadores à Mesa. Da mesma forma dará conta dos pedidos de licença de vereadores, ofícios, moções, mensagens, telegramas, cartas, memorandos e outros documentos recebidos.

§ 3º - O expediente será lido pelo primeiro secretário, na íntegra ou em resumo, a juízo do presidente, ressalvado a qualquer vereador o direito de requerer a leitura integral.

§ 4º - O presidente determinará o despacho sobre cada documento ao primeiro secretário, que aporá sobre cada despacho sua rubrica e a data.

§ 5º - Ao presidente cabe a determinação do expediente para cada sessão, podendo despachá-la à reunião seguinte, retirá-lo da reunião, com exceção das matérias com prazo findo de votação, das matérias já incluídas na ordem do dia ou das matérias requeridas por dois terços dos vereadores, para que sejam incluídas na sessão.

Art. 117 – Na leitura da matéria do expediente, será observada a seguinte ordem:

- I – expediente recebido do prefeito;
- II – expediente recebido de diversos;
- III – expediente apresentado pelos vereadores.

Parágrafo Único – Na leitura das proposições, será obedecida a seguinte ordem:

- a) emendas à Lei Orgânica do município;
- b) projetos de lei;
- c) medidas provisórias;
- d) projetos de decretos legislativos;
- e) projetos de resolução;
- f) requerimentos;
- g) indicações;
- h) pareceres de comissões;
- i) recursos;
- j) outras matérias.

Seção III - Do Período da Palavra Livre

Art. 118 – É o momento da sessão em que poderão fazer uso da tribuna para pronunciamentos de assuntos diversos todos os vereadores interessados.

§ 1º - O Presidente da Câmara fará o controle em livro próprio, alternando-se a cada sessão a ordem entre os partidos ou blocos parlamentares.

§ 2º - No início de cada legislatura o presidente da Câmara reunirá as bancadas e/ou blocos parlamentares para realização de sorteio para decisão da ordem da palavra.

§ 3º - O partido e/ou bloco parlamentar que falar por primeiro lugar em uma sessão, na sessão imediatamente subsequente irá se pronunciar por último e assim sucessivamente.

Seção IV - Momento da Presidência

Art. 119 – Terminado o tempo dos oradores, inicia-se o momento da presidência, com tempo de dez minutos, tão somente para comunicações, instruções, esclarecimentos e homenagens.

Seção V - Ordem do Dia

Art. 120 – Findo o expediente, a palavra livre e o momento da presidência, dar-se-ão início às discussões e votações das matérias destinadas à ordem do dia.

§ 1º - Efetuada a chamada regimental, a sessão somente prosseguirá se estiver presente a maioria absoluta dos vereadores.

§ 2º - Não sendo verificado o quorum regimental, o presidente poderá suspender os trabalhos até o limite de quinze minutos, ou declarar encerrada a sessão. Esse procedimento será adotado em qualquer fase da ordem do dia.

Art. 121 – Todas as matérias em condições regimentais de figurarem na ordem do dia, ficarão sob a guarda da Mesa Diretora.

§ 1º - Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão e votação, sem que tenha sido incluída e despachada à ordem do dia, anunciada no expediente daquela sessão, para conhecimento e estudos dos vereadores, com antecedência mínima de quarenta e oito horas, salvo se aprovada pela maioria dos vereadores presentes à sessão.

§ 2º - É lícito ao presidente, de ofício ou a requerimento de vereador, com recurso de sua decisão para o plenário, retirar da pauta a proposição que necessite de parecer de outra comissão, ou que esteja em desacordo com a exigência regimental ou demande qualquer providência complementar.

Art. 122 – Nenhum projeto poderá ficar com a Mesa Diretora por mais de 30 (trinta) dias, após receber o parecer das comissões, sem figurar em ordem do dia, salvo para diligência aprovada pelo plenário.

Art. 123 – Iniciadas as discussões e votações, será obedecida a seguinte ordem:

- I – medidas provisórias;
- II – matérias em regime especial;
- III – matérias em regime de urgência;
- IV – vetos;
- V – matérias em redação final;
- VI – matérias em única discussão;
- VII – matérias em segunda discussão;
- VIII – matérias em primeira discussão;
- IX – recursos;
- X – requerimentos e outras proposições.

§ 1º - Obedecida à ordem do artigo, as matérias obedecerão ainda, a ordem cronológica de antiguidade.

§ 2º - O ato de votar não poderá ser interrompido.

Seção VI - Explicações Pessoais

Art. 124 – Explicação pessoal com duração de quinze minutos ao final da sessão ordinária, será dividido pelo número de vereadores previamente inscritos e se destina à manifestação dos vereadores sobre atitudes pessoais assumidas durante a sessão.

§ 1º - O vereador não poderá se desviar da finalidade de explicação pessoal, nem ser aparteado. Em caso de infração será o infrator advertido pelo presidente e terá a palavra cassada.

§ 2º - A sessão em hipótese alguma poderá ser prorrogada com a finalidade de uso da palavra em explicação pessoal.

§ 3º - Havendo apenas um vereador inscrito em explicações pessoais, este terá o tempo de 10 (dez) minutos para se manifestar.

§ 4º - Não havendo mais oradores para falar em explicações pessoais, o presidente declarará encerrada a sessão, mesmo antes do prazo ter se esgotado, por força regimental.

§ 5º - A inscrição para uso da palavra em explicações pessoais se dará a qualquer

momento durante a sessão, e será solicitada pelo vereador.

Seção IV

Das Sessões Extraordinárias

Art. 125 A Sessão Extraordinária poderá ser convocada, em caso de urgência ou de interesse público relevante:

I - de Ofício, pelo Presidente da Câmara;

II - por deliberação do Plenário em requerimento subscrito por maioria absoluta dos membros da Câmara;

III - pelo Prefeito Municipal.

§ 1º A Sessão extraordinária será destinada exclusivamente à discussão e votação das matérias constantes do ato de convocação.

§ 2º O Presidente prefixará o dia, a hora e a Ordem do Dia da Sessão extraordinária, que serão comunicados aos Vereadores em Sessão ou mediante convocação por escrito, ambos com vinte e quatro horas de antecedência.

§ 3º Aplicar-se-ão às sessões extraordinárias, no que couber, as disposições atinentes às sessões ordinárias.

§ 4º A sessão extraordinária compor-se-á exclusivamente de Ordem do dia.

§ 5º É vedado pagamento de parcela indenizatória, em razão de convocação extraordinária da Câmara Municipal.

Seção V

Das Sessões Itinerantes

Art. 126 - As sessões Itinerantes equiparam-se, para fins regimentais, às sessões solenes.

Parágrafo Único A sessão itinerante poderá ser realizada em dia diferente, mediante requerimento formulado por 1/3 dos Vereadores, submetido à apreciação do Plenário.

Art. 127 Somente participarão dos debates das sessões itinerantes os representantes oficiais das entidades sediadas na comunidade base e das localidades agregadas a esta.

Parágrafo Único À sociedade civil, em geral, poderá formular perguntas por escrito e de forma conclusiva, desde que protocoladas até o início da sessão.

Art. 128 Em se tratando de matéria relevante, os documentos serão encaminhados às respectivas comissões para exame e o conseqüente parecer.

Art.129 Os Vereadores poderão interpelar o orador, exclusivamente sobre a matéria lida, por prazo nunca superior a três minutos.

Art.130 O Orador terá o mesmo prazo para responder a cada Vereador, sendo-lhe vedado interpelar os Vereadores.

Art.131 As matérias discutidas serão submetidas à apreciação do Plenário e se aprovadas serão encaminhadas aos órgãos competentes em nome do Poder Legislativo.

Art.132 A participação da sociedade civil poderá, ainda, ser exercida através do oferecimento de pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas e culturais, de associações e sindicatos e demais instituições representativas.

Parágrafo Único À contribuição da sociedade civil será examinada por Comissão cuja área de atuação profissional tenha pertinência com a matéria contida no documento recebido.

Art.133 Das competentes sessões itinerantes lavrar-se-á a ata correspondente que será registrada e arquivada nos anais da Câmara Municipal.

Art.134 Os expedientes recebidos nas sessões serão respondidos na forma do Regimento Interno.

Art.135 O Presidente da Câmara poderá suspender ou levantar as sessões sempre que julgar conveniente ao bom andamento técnico ou disciplinar dos trabalhos.

Seção VI

Da Suspensão e do Levantamento das Sessões

Art. 136 Suspensão é a interrupção da sessão por tempo certo, por conveniência técnica, por falta de quorum para deliberação, para recepção de personalidade ilustre ou em caso de tumulto que comprometa a ordem ou em caso de solicitação formulada por líder de bancada para tratar de assunto relevante, urgente, pertinente à sessão.

§ 1º A suspensão da sessão não determinará a prorrogação compensatória do tempo destinado a qualquer de suas fases.

§ 2º Na hipótese da falta de quorum para deliberação, o Presidente aguardará quinze minutos antes de passar à fase seguinte da sessão.

Art. 137 Levantamento é a interrupção definitiva da sessão em caso de tumulto grave ou quando se esgotar os quinze minutos de suspensão, permanecer a falta de quorum, em homenagem à memória dos que faleceram no exercício do mandato de Presidente ou Vice Presidente da República, Presidente do Senado Federal, Presidente da Câmara dos Deputados, Presidente do Supremo Tribunal Federal, Governador ou Vice Governador, Prefeito ou Vice Prefeito, Vereador do município, por acordo das Lideranças em Plenário e aceitação do Presidente.

Art. 138 Só mediante deliberação da Câmara poderá a sessão ser suspensa ou levantada.

Art. 139 A Câmara poderá destinar o Expediente para pronunciamento de representante da sociedade organizada sobre assunto de interesse público, a critério do Presidente ou a pedido de qualquer Vereador aprovado pelo Plenário.

Parágrafo Único . O tempo do pronunciamento ficará a critério do Presidente da Mesa, e o tempo restante será dividido entre os Vereadores.

CAPÍTULO I-A

DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 140 As audiências Públicas são reuniões patrocinadas pela Câmara com a participação da sociedade civil organizada, para debater assuntos de interesse do município.

Parágrafo Único Às audiências públicas deste capítulo não se confundem com a audiência pública de comissão (Art. 41), nem tampouco com a modalidade regimental de Sessão Especial.

Art. 141 A Audiência Pública poderá ser requisitada por qualquer Vereador através de Requerimento, que deverá ser aprovado por maioria de votos em sessão plenária.

§ 1º A reunião de que trata o *caput* deste artigo poderá ser realizada dentro do recinto do Plenário.

§ 2º A Audiência Pública, após sua provação, poderá ser realizada desde que esteja presente o autor da proposição, sendo facultada a possibilidade de que este dirija os trabalhos na ausência do Presidente ou com a sua anuência.

§ 3º A Audiência não se confunde com qualquer sessão da Câmara e não necessita de quorum mínimo para sua realização.

Art. 142 Poderão usar da palavra na Audiência Pública até 6 (seis) Vereadores inscritos, por 10 (dez) minutos cada um e, no máximo 12 (doze) convidados, com um tempo total para estes

de 120 (cento e vinte) minutos, podendo este tempo ser fracionado da forma como determinar o Presidente dos trabalhos.

Parágrafo Único À duração máxima de cada Audiência Pública não poderá ultrapassar a Quatro horas.

Art. 143 As Audiências Públicas poderão ser realizadas em qualquer dia da semana em que não haja Sessão Ordinária ou Especial, com horário a ser definido pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO II

DA DISCIPLINA DOS DEBATES

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 144 Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem cumprindo ao Vereador atender às seguintes determinações regimentais:

I - falar de pé, exceto quando se tratar do Presidente, e, quando impossibilitado de fazê-lo, requererá ao Presidente autorização para falar sentado;

II - dirigir-se ao Presidente ou a Câmara voltada para a Mesa, salvo quando responder a aparte;

III - não usar da palavra sem a solicitação e sem receber consentimento do Presidente;

IV - referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Excelência ou Senhor.

Art. 145 O Vereador a que for dada a palavra deverá inicialmente declarar a que título se pronuncia e não poderá:

I - usar da palavra com finalidade diferente do motivo alegado;

II - desviar-se da matéria em debate;

III - falar sobre a matéria vencida (a menos que seja para apresentar recurso anulando decisões que infringirá o Regimento Interno);

IV - usar de linguagem imprópria;

V - ultrapassar o prazo que lhe competir;

VI - deixar de atender as advertências do Presidente.

Seção II

Do Uso da Palavra

Art. 146 O Vereador somente usará da palavra:

I - no Expediente, quando for para solicitar retificação ou impugnação de ata ou quando se achar regularmente inscrito;

II - para discutir matéria em debate, encaminhar votação ou declarar o seu voto;

III - para apartear, na forma regimental;

IV - para explicação pessoal, na fase da palavra livre;

V - para levantar questão de ordem ou pedir esclarecimentos à Mesa;

VI - para apresentar requerimento verbal de qualquer natureza;

VII - quando for designado para saudar qualquer visitante ilustre;

VIII - quando for citado nominalmente com agressões verbais.

Art. 147 Quando mais de 01 (um) Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente concedê-la-á na seguinte forma:

I - ao autor da proposição em debate;

II - ao relator do parecer em apreciação;

III - ao autor da emenda;

IV - alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate.

Seção III

Da Interrupção do Discurso

Art. 148 O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

I - para votação de requerimento de prorrogação da sessão;

II - para atender questão de ordem.

Art. 149 Para o aparte, ou interrupção do orador por outro para indagação ou comentário relativamente à matéria em debate, observar-se-á o seguinte:

I - o aparte deverá ser expresso em termos corteses e não poderá exceder a 2 (dois) minutos;

II - não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença do orador;

III - não é permitido apartear o Presidente, nem ao orador que fala em questão de ordem, em explicação pessoal, para encaminhamento de votação ou para declaração de voto;

IV - solicitado aparte e negado com palavra ou gesto pelo orador, o aparteante não mais poderá solicitá-lo, se o fizer, deverá ser imediatamente advertido pelo Presidente.

V O tempo referente à concessão de aparte será descontado do tempo regimental do orador que solicitou a palavra.

Seção IV

Dos Prazos Para Uso da Palavra

Art. 150 Os oradores terão os seguintes prazos para uso da palavra:

I- 2 (dois) minutos para apartear se lhe for dado o aparte;

II- 3 (três) minutos para apresentar requerimento de retificação ou impugnação da Ata e levantar questão de ordem;

III- 3 (três) minutos para discutir requerimento, encaminhar votação, declarar voto, discutir parecer e proferir explicação pessoal;

IV - 5 (cinco) minutos para discutir Projeto de Lei, de Resolução ou Decreto Legislativo, veto e artigo isolado de proposição;

V - 10 (dez) minutos para discutir a proposta orçamentária a prestação de contas e a destituição de membro da Mesa;

VI - 03 (três) minutos, em qualquer momento da sessão para o vereador que for citado nominalmente e atingido em sua honra.

CAPÍTULO III

DA ATA

Art. 151 Lavrar-se-á a Ata com a sinopse dos trabalhos de cada sessão, cuja redação obedecerá a padrão uniforme.

§ 1º As Atas datilografadas serão organizadas em anais, por ordem cronológica, encadernadas por sessão legislativa e recolhidas ao arquivo.

§ 2º Da Ata constará à lista nominal de presença e de ausência às sessões ordinárias e extraordinárias da Câmara.

§ 3º As atas serão lidas, discutidas e votadas na sessão posterior, considerando-a aprovada mediante voto da maioria simples dos Vereadores.

§ 4º Se por motivo técnico ou de força maior, não tiver a sessão sido gravada em fita magnética, a ata será lavrada mediante depoimento dos Vereadores.

TÍTULO V

DAS PROPOSIÇÕES E SUA TRAMITAÇÃO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 152 Proposição é toda matéria sujeita à deliberação de Câmara.

Art. 153 Consistem as proposições em:

I - proposta de emenda à Lei Orgânica;

II - projeto de lei complementar;

III - projeto de lei;

IV - projeto de decreto legislativo;

V - projeto de resolução;

VI - projeto substitutivo;

VII - emenda e subemenda;

VIII - veto;

IX - parecer de comissão permanente;

X - relatório de comissão especial;

XI - requerimento;

XII - indicação;

XIII - representação;

XIV - moções de repúdio, protesto, aplausos, congratulações, apoio e pesar.

Art. 154 As proposições deverão ser redigidas em termos claros de forma sintética.

Art. 155 As justificativas poderão ser escritas ou verbais, caso em que o autor deverá solicitar a sua juntada ao respectivo processo, devendo para isso ser extraída da gravação da fita pelo Departamento competente.

Art. 156 Considera-se autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário.

§ 1º Ao signatário da proposição, só é lícito dela retirar sua assinatura, antes da sua inserção na Ordem do Dia.

§ 2º Nos casos de proposição dependendo de número mínimo de subscritores, se com a retirada de assinaturas esse limite não for alcançado, o Presidente a devolverá ao primeiro signatário, dando conhecimento ao Plenário.

§ 3º A proposição será retirada da Ordem do Dia quando seu autor não se encontrar em Plenário.

Seção I

Da Tramitação

Art. 157 De toda e qualquer proposição protocolada na Casa, será dado conhecimento, durante o Expediente.

Art. 158 Cada proposição, salvo emenda, recurso ou parecer, terá curso próprio.

Art. 159 Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, a Mesa Diretora a reconstituirá pelos meios ao seu alcance, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador.

Art. 160 A proposição não será submetida à discussão e votação sem parecer das Comissões afetas, salvo se houver transcorrido o prazo para sua apreciação, caso em que as Comissões oferecerão parecer oral em Plenário para sua inserção na Ordem do Dia.

Art. 161 Dispensa-se a redação final no caso do projeto não haver sofrido alteração no curso da sua discussão caso contrário, o projeto retornará à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para as providências.

Art. 162 Dada à redação final, ou dispensada esta, a Mesa expedirá o autógrafo do Projeto de Lei, no prazo de 10 (dez) dias para enviá-lo à sanção, promulgação e publicação pelo Executivo.

§ 1º Se o Prefeito entender o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito importará sanção tácita e promulgação pelo Presidente da Câmara Municipal no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 4º Recebido o Veto será imediatamente despachado para Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para que no prazo de 05 (cinco) dias emita seu parecer.

§ 5º Instruído com o parecer, será o projeto ou a parte vetada, incluído na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária a se realizar.

§ 6º O veto será apreciado pelo Plenário no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores. Este prazo não corre quando a Câmara estiver em recesso, a não ser que haja convocação de sessão extraordinária convocada pelo Prefeito, Presidente da Câmara ou por requerimento subscrito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 7º - A Votação do Veto ocorrerá em escrutínio aberto por chamada nominal.

§ 8º A votação não versará sobre o Veto, mas sobre o projeto ou parte vetada, votando SIM os que aprovarem o Projeto, rejeitando o Veto, e NÃO os que recusarem o Projeto, aceitando o Veto do Prefeito Municipal.

§ 9º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado para promulgação ao Prefeito Municipal.

§ 10º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 6º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 11º Se a Lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito Municipal, nos casos dos §§ 3º e 8º, o Presidente da Câmara promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

§ 12º A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 13º Na apreciação do veto, a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação ao texto vetado.

§ 14º Cabe ao Presidente da Câmara a promulgação e remessa para publicação de Resoluções e Decretos Legislativos, no prazo de quarenta e oito horas da sua aprovação.

Seção II

Do Regime de Urgência

Art. 163 As proposições poderão tramitar em regime de urgência especial ou de urgência simples.

§ 1º O regime de urgência especial implica a dispensa de exigências regimentais, exceto quorum e pareceres obrigatórios; e assegura à proposição, inclusão com prioridade, na Ordem do Dia até a sua votação final.

§ 2º O regime de urgência simples implica a impossibilidade do adiamento de apreciação da matéria e exclui os pedidos de vista de audiência de Comissão a que não esteja afeto o assunto, assegurando à proposição, inclusão, em segunda prioridade, na Ordem do Dia.

Art. 164 A concessão de urgência especial dependerá de assentimento do Plenário, mediante provocação por escrito, da Mesa ou de Comissão, quando forem os autores da proposição em assunto de sua competência privativa ou especialidade ou ainda por proposta de pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros da edilidade.

§ 1º O Plenário somente concederá a urgência especial quando a proposição, por seus objetivos, exija apreciação pronta sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia.

§ 2º Concedida a urgência especial para projeto ainda sem parecer, será feito o levantamento da sessão, para que se pronunciem as Comissões competentes em conjunto,

imediatamente, após o que o projeto será colocado na Ordem do Dia da própria sessão.

§ 3º Caso não seja possível obter-se, de imediato, o parecer conjunto das Comissões competentes, o projeto passará a tramitar no regime de urgência simples.

Art. 165 O regime de urgência simples será concedido pelo Plenário por requerimento de qualquer Vereador, quando se tratar de matéria de relevante interesse público que exija, por sua natureza, a pronta deliberação do Plenário.

§ 1º Serão incluídos no regime de urgência simples, independentemente de manifestação do Plenário, as seguintes matérias:

I - a proposta orçamentária a partir do escoamento da metade do prazo de que disponha o Legislativo para apreciá-la;

II - os projetos de lei do executivo, sujeitos a apreciação, em 60 (sessenta) dias, serão automaticamente incluídos na Ordem do Dia do 61º dia, com ou sem pareceres, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação;

III - o veto, no 15º dia para sua apreciação, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 2º O prazo do inciso II não corre no período de recesso, nem se aplica aos projetos de Códigos e Estatuto.

CAPÍTULO II

DAS PROPOSIÇÕES EM ESPÉCIE

Art. 166 Toda matéria legislativa de competência da Câmara, dependendo de manifestação do Prefeito, será objeto de projeto de lei, todas as deliberações privativas da Câmara, tomadas em Plenário, que independem do Executivo, terão forma de decreto legislativo ou de resolução, conforme o caso.

§ 1º Destinam-se os decretos legislativos a regular matéria de exclusiva competência da Câmara, sem a sanção do Prefeito e que tenham efeito externo, tais como:

I - concessão de licença ao Prefeito para afastar-se do cargo ou ausentar-se do Município por mais de quinze dias;

II - aprovação ou rejeição do parecer prévio sobre as contas do Município, proferidas pelo Tribunal de Contas do Estado;

III - alteração territorial do Município;

IV - perda de mandato do Prefeito e dos Vereadores.

§ 2º Destinam-se as resoluções a regular as matérias de caráter político ou administrativo relativos a assuntos de economia interna da Câmara, tais como:

I - concessão de licença a Vereador para desempenhar missão temporária de caráter cultural ou de interesse do Município;

II - criação de Comissão Especial;

III - qualquer matéria de natureza regimental.

Art. 167 A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, Mesa da Câmara, as Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos Cidadãos, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva do Executivo e da Mesa do Legislativo, conforme determinação constitucional, legal ou deste Regimento.

Art. 168 Substitutivo é o projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo apresentado para substituir outro, já formalizado, sobre o mesmo assunto.

Parágrafo Único Não é permitido mais de um substitutivo ou substitutivo parcial ao mesmo projeto.

Art. 169 Veto é a oposição formal e com a justificativa do Prefeito a projeto de lei aprovado pela Câmara, por considerá-lo inconstitucional, ilegal, ou contrário ao interesse público.

Art. 170 Parecer é o pronunciamento, por escrito de Comissão Permanente sobre matéria que lhe haja sido regimentalmente distribuída.

Parágrafo Único O parecer poderá ser acompanhado de projeto substitutivo.

Art. 171 Os projetos, uma vez entregues à Mesa, serão lidos no Expediente para conhecimento dos Vereadores e, encaminhados às respectivas comissões para recebimento de pareceres e emendas, se houver, por despacho do Presidente da Câmara.

Art. 172 Instruídos com os pareceres das Comissões competente para deliberar, os projetos serão incluídos em Ordem do Dia.

Art. 173 A matéria constante de projeto rejeitado, somente poderá constituir objeto de nova proposição, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, ressalvados os projetos de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, que somente poderão constituir objeto de nova proposição, na mesma sessão legislativa, mediante autorização

da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único Para os efeitos deste artigo, considerar-se-á também rejeitada a matéria constante de projeto cujo veto tenha sido confirmado pelo Plenário.

Art. 174 Indicação é a proposição escrita pela qual o Vereador sugere medida de interesse público ao Prefeito, será lida no expediente para conhecimento dos Vereadores e remetida para a ordem do dia para deliberação do Plenário.

Art. 175 Moção é a proposição escrita pela qual o Vereador sugere manifestação sobre determinado assunto, será lida no pequeno expediente para conhecimento dos Vereadores e remetida para a ordem do dia para deliberação do Plenário.

Art. 176 Honraria é a proposição escrita pela qual o Vereador sugere concessão de títulos honoríficos e de cidadania municipal pelo Legislativo Santelense, será lida no expediente para conhecimento dos Vereadores e remetida para a ordem do dia para deliberação do Plenário.

Parágrafo Único O título de Cidadão Santelense somente será concedido a pessoas que tenham prestado serviços de notória relevância ao Município.

CAPÍTULO III

DOS REQUERIMENTOS

Art. 177 Requerimento é todo pedido verbal ou escrito de Vereador ou de Comissão, feito ao Presidente da Câmara ou por seu intermédio, à Mesa, sobre assunto de interesse público ou pessoal do Vereador.

Art. 178 O requerimento poderá ser verbal ou escrito:

§ 1º Será verbal e decidido pelo Presidente da Câmara o requerimento que solicite:

I - a palavra, ou a desistência desta;

II - permissão para falar sentado;

III - leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;

IV - observância de disposição regimental;

V - retirada pelo autor, de requerimento ou proposição ainda não submetida à deliberação do Plenário;

VI - requisição de documentos;

VII - declaração de voto.

VIII - retificação ou impugnação de ata;

IX - verificação de quorum;

X - preenchimento de lugar em comissão;

XI - licença de Vereador para ausentar-se da sessão;

XII - prorrogação de prazo para orador na tribuna;

XIII - inclusão em Ordem do Dia de proposição em condições regimentais de nela figurar;

XIV - esclarecimento sobre o ato da administração ou economia interna da Câmara.

§ 2º Serão verbais, sujeitos à deliberação do Plenário, os requerimentos que solicitem:

I - prorrogação de sessão ou dilação da própria prorrogação;

II - destaque de matéria para votação;

III - votação nominal;

IV - voto de louvor, congratulação, pesar ou repúdio.

§ 3º Serão escritos e de alçada do Presidente da Câmara os Requerimentos que solicitem:

I - renúncia do membro da Mesa;

II - audiência de comissão permanente;

III - juntada de documentos a processo ou desentranhamento;

IV - votos de pesar por falecimento, serão encaminhados em nome da Câmara;

V - cópias de documentos existentes nos arquivos da Câmara;

§ 4º Serão escritos e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que solicitem:

- I - preferência para discussão de matéria;
- II - retirada de proposição já colocada sob deliberação do Plenário;
- III - inclusão de proposição no regime de urgência especial ou simples;
- IV - anexação de proposições com objeto idêntico;
- V - constituição de comissões
- VI - convocação do Prefeito ou Secretário Municipal para prestar esclarecimentos em Plenário;
- VII - realização de Sessão Itinerante.
- VIII – não realização de sessão, ou mudança da data.
- IX - informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio.

Art. 179 Representação é a exposição escrita e circunstanciada de Vereador ao Presidente da Câmara, visando a destituição de membro da Mesa, nos casos previstos neste Regimento.

Parágrafo Único Para efeitos regimentais equipara-se à representação, a denúncia contra o Prefeito ou Vereador, sob acusação de prática de crime de responsabilidade.

CAPITULO IV

DAS EMENDAS

Art. 180 Emenda é a proposição apresentada para alterar partes do texto de projeto.

Parágrafo Único Às emendas podem ser supressivas, aglutinadas, substitutivas, aditivas, modificativas e de redação.

- I - emenda supressiva é a que manda erradicar qualquer parte do texto;
- II - emenda aglutinativa é a que resulta da fusão de outras emendas, a ser incluída no texto;
- III - emenda substitutiva é a proposição que deve ser colocada no lugar do texto;
- IV - emenda aditiva é a proposição que deve ser acrescentada ao texto;

V - emenda modificativa é a proposição que visa alterar a redação do texto;

VI - denomina-se emenda de redação a que visa sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativo ou lapso manifesto.

VII - denomina-se subemenda a emenda apresentada à outra emenda.

Art. 181 As emendas poderão ser apresentadas diretamente à Comissão, por qualquer de seus membros, ou por qualquer Vereador, a partir do recebimento da proposição principal até o término da sua discussão pelo órgão técnico.

Parágrafo Único À emenda somente será tida como de Comissão quando apresentada pela maioria de seus membros sobre matéria de seu campo temático.

Art. 182 As emendas de Plenário serão apresentadas às proposições constantes da Ordem do Dia, ou em segunda discussão ainda não encerrada, devendo neste último caso, trazer a assinatura de pelo menos um terço dos membros da Câmara.

Art. 183 O Presidente da Câmara não receberá emenda:

I - que aumente de qualquer forma as despesas ou o número de cargos previstos em projeto referente ao Poder Legislativo;

II - que crie despesa ou aumente a prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito.

Parágrafo Único Excetua-se da proibição contida no inciso II, as emendas originárias do Poder Executivo relativamente às proposições de sua iniciativa.

Art. 184 Toda proposição em qualquer fase de sua tramitação sempre que sofrer emendas, estas deverão receber parecer das Comissões competentes que terão cada qual o prazo de 10 (dez) dias corridos para sua apreciação, caso em que o prazo para emissão do parecer sobre a proposição principal ficará automaticamente prorrogado em até 10 (dez) dias corridos após apresentação do último parecer sobre as emendas.

Parágrafo Único Se a emenda for proposta na fase de Ordem do Dia, o parecer de que trata o *caput* deste artigo será oral, em Plenário, e poderá ser em conjunto.

CAPÍTULO V

DAS DISCUSSÕES

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 185 Discussão é o debate de proposição constante da Ordem do Dia pelo Plenário antes de se passar a sua votação.

§ 1º O Presidente declarará prejudicada a discussão:

I - de qualquer projeto com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado antes, ou rejeitado na mesma sessão legislativa, excetuando-se nesta última hipótese o projeto de iniciativa do Executivo ou subscrito pela maioria absoluta dos membros do Legislativo;

II - da proposição original, quando tiver substitutivo aprovado;

III - da emenda ou subemenda, idêntica a outra já aprovada ou rejeitada;

IV - de requerimento repetitivo.

§ 2º A discussão será feita sobre o conjunto da proposição e das emendas, se houver.

§ 3º O Presidente, aquiescendo o Plenário, poderá anunciar o debate por títulos, capítulos, seções ou grupos de artigos.

Art. 186 As proposições serão apreciadas e votadas pelo Plenário em turno único de discussão e votação.

Art. 187 A discussão não será interrompida, salvo para:

- a) formulação de questão de ordem;
- b) adiamento para os fins previstos no Art. 186;
- c) verificação do quorum exigido;
- d) votação de requerimento de prorrogação da sessão;
- e) ser suspensa ou levantada a sessão.

Seção II

Do Adiamento da Discussão

Art. 188 A discussão, salvo nos projetos em regime de urgência, podem ser adiada mediante deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Vereador ou Comissão, para os

seguintes fins:

I - audiência de Comissão que sobre ela, regimentalmente, não se tenha manifestado;

II - reexame por uma ou mais Comissões por motivo justificado, pela maioria de seus membros;

III - ser realizada em dia determinado, com prazo não excedente de 30 (trinta) dias;

IV - preenchimento de formalidades essenciais;

V - diligência considerada imprescindível ao seu esclarecimento.

§ 1º O requerimento previsto no inciso II somente poderá ser recebido quando:

I - a superveniência de fato novo passa justificar a alteração do parecer proferido;

II - houver omissão ou engano manifesto no parecer;

III - a própria Comissão, pela maioria de seus membros, julgue necessário o reexame.

§ 2º O adiamento aprovado, será sempre por tempo determinado, não excedente de 30 (trinta) dias, não podendo ultrapassar o período da sessão legislativa.

Seção III

Da Dispensa da Discussão

Art. 189 As proposições, com todos os pareceres favoráveis poderão ter a discussão dispensada por deliberação unânime de Plenário, mediante requerimento do Líder.

Parágrafo Único À dispensa da discussão deverá ser requerida ao ser anunciada a matéria e não prejudicada a apresentação de emendas.

Seção IV

Do Encerramento da Discussão

Art. 190 Encerra-se a discussão:

a) pela ausência de oradores;

b) por decurso dos prazos regimentais;

c) por deliberação da maioria absoluta do Plenário, a requerimento de qualquer Vereador, após 30 (trinta) minutos de discussão, para as proposições em regime de urgência, 45 (quarenta e cinco) minutos, para as em regime de prioridade, e 60 (sessenta) minutos, para as de tramitação ordinária.

CAPÍTULO VI

DAS VOTAÇÕES

Art. 191 As votações, salvo disposição em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara.

Seção I

Do Quorum para Aprovação

Art. 192 Dependerão do voto favorável da maioria absoluta da Câmara, a aprovação e a alteração das seguintes matérias:

I - leis complementares.

II - criação, reclassificação, reenquadramento ou extinção de cargos, fixação, aumento e alteração de vencimentos dos servidores;

III - obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito;

IV - rejeição de veto;

V - sessão especial

VI - concessão de direito real de uso e concessão administrativa de uso;

VII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

VIII - concessão de títulos honoríficos e honrarias;

IX - alienação de bens imóveis;

X - recebimento de denúncia contra o Prefeito e Vereadores, para apuração de crime de responsabilidade;

XI - aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

XII - perda de mandato de Vereador;

Parágrafo Único Entende-se por maioria absoluta o primeiro número inteiro acima da metade do total dos membros da Câmara.

Art. 193 Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, a aprovação e a alteração das seguintes matérias:

I - concessão de anistia, isenção e remissão tributária ou previdenciária e incentivos fiscais, bem como moratória e privilégios;

II - rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o Município deve, anualmente, prestar;

III - alteração territorial do Município;

IV - criação, organização e supressão de distritos;

V – perda de mandato de Prefeito e Vice Prefeito;

VI – Lei Orgânica do Município;

VII - Regimento Interno da Câmara.

Art. 194 Ressalvadas a hipótese da obstrução parlamentar legítima, conforme o disposto neste Regimento, o Vereador não poderá recusar-se a votar.

Art. 195 Quando se esgotar o tempo regimental da sessão, esta se considerará prorrogada até ser concluída a votação da matéria em causa.

Art. 196 Considerar-se-á qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declarar encerrada a discussão.

Seção II

Do Voto Público e Secreto

Art. 197 O voto será sempre público nas deliberações da Câmara.

Parágrafo Único. Nenhuma proposição de conteúdo normativo poderá ser objeto de deliberação durante sessão secreta.

Seção III

Dos Processos de Votação

Art. 198 Os processos de votação são 2 (dois): simbólico e nominal.

§ 1º O processo simbólico consiste na simples contagem de votos a favor ou contra a proposição, mediante convite do Presidente aos Vereadores, para que permaneçam sentados ou se levantem respectivamente.

§ 2º O processo nominal consiste na expressa manifestação de cada Vereador, pela chamada, sobre em que sentido vota, respondendo sim ou não, salvo quando se tratar de votações através de cédula.

Art. 199 O processo simbólico será a regra geral para as votações, somente sendo abandonado por impositivo legal ou regimental ou a requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 1º Do resultado da votação simbólica qualquer Vereador poderá requerer verificação mediante votação nominal, não podendo o Presidente indeferi-lo.

§ 2º Não se admitirá segunda verificação de resultado da votação.

§ 3º O Presidente, em caso de dúvida, poderá, de ofício, repetir a votação simbólica para a recontagem dos votos.

Art. 200 A votação será nominal nos casos em que seja exigido o quorum de maioria absoluta e dois terços.

Art. 201 Uma vez iniciadas, a votação somente interromper-se-á se for verificada a falta de número legal, caso em que os votos já colhidos serão considerados prejudicados (ou quando o processo não respeitar os preceitos regimentais).

Art. 202 Terão preferência para votação as emendas oriundas das Comissões.

Art. 203 O Vereador poderá, ao votar, fazer declaração de voto que consiste em indicar as razões pelas quais adota determinada posição em relação ao mérito da matéria pelo espaço de tempo de três minutos.

Art. 204 Enquanto o Presidente não tenha proclamado o resultado da votação, o Vereador que já tenha votado poderá retificar o seu voto.

TITULO VI

CAPITULO I

DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL E DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE

Seção I

Do Orçamento

Art. 205 Recebidos do Prefeito os projetos de Lei relativos às matérias referidas no artigo 84 da LOM, o Presidente dará conhecimento aos Vereadores, enviando-os, imediatamente, à Comissão de Economia, Finanças e Orçamento para recebimento de emendas, nos vinte dias seguintes.

Parágrafo Único. A Comissão de Economia, Finanças e Orçamento pronunciar-se-á em 30 (trinta) dias sobre os projetos e as emendas, findos os quais, com ou sem parecer a matéria será incluída como item único da Ordem do Dia da primeira sessão desimpedida.

Art. 206 Na discussão, assegurar-se-á preferência no uso da palavra, ao relator da Comissão e aos autores das emendas, respectivamente.

Art. 207 Os projetos mencionados no artigo 84 da LOM serão submetidos a discussão e votação em turno único.

Seção II

Das Codificações

Art. 208 Os projetos de leis complementares, estatutos e consolidações, depois de apresentados em Plenário, serão distribuídos por cópia aos Vereadores e encaminhados incontinentem à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para recebimento de emendas, nos quinze dias subseqüentes.

§ 1º Ao projeto serão anexadas as proposições em curso ou sobrestadas, que envolvam matérias com elas relacionadas.

§ 2º A Comissão pronunciar-se-á em 30 (trinta) dias sobre o projeto, as emendas e as proposições eventualmente anexados findos os quais, a matéria será incluída como item único da ordem do Dia da matéria da primeira sessão subseqüente.

§ 3º Caso a Comissão de Constituição, Justiça e Redação não tenha oferecido o parecer no prazo previsto no § 2º, o Plenário deliberará sobre sua dispensa ou não.

§ 4º No caso do Plenário deliberar pela não dispensa do parecer, o Presidente da Câmara designará uma Comissão Especial composta de cinco membros para exarar parecer previsto no § 2º, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sendo 5 (cinco) dias para o relator.

§ 5º Os projetos a que se refere este artigo serão discutidos e votados em turno único, em tantas sessões quantas forem necessárias à apreciação total da matéria.

§ 6º Poder-se-á encerrar a discussão, mediante requerimento de Líder aprovado pelo Plenário depois de debatida a matéria em cinco sessões, se antes não for encerrada por falta de oradores.

§ 7º A Mesa destinará sessões exclusivas ou extraordinárias para a discussão e votação dos projetos referidos no “caput” deste artigo.

Art. 209 Aprovados o projeto, as emendas e as proposições eventualmente anexadas, a matéria voltará à Comissão de Constituição, Justiça e Redação ou a Comissão Especial, se for o caso, para sua incorporação ao texto definitivo, no prazo de três dias úteis.

Art. 210 Na discussão do projeto os oradores disporão de dez minutos para uso da palavra, salvo o Relator da Comissão que disporá de quinze minutos.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE

Seção I

Do Julgamento das Contas

Art. 211 Recebidos o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado, independente de sua leitura no Expediente, o Presidente fará distribuir cópia do mesmo, a todos os Vereadores, enviando o processo à Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, que terá 30 (trinta) dias para apresentar ao Plenário seu pronunciamento, acompanhado do projeto de Decreto Legislativo pela aprovação ou rejeição do Parecer.

§ 1º Até 15 (quinze) dias depois do recebimento do processo, a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento receberá pedidos escritos dos Vereadores solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas.

§ 2º Para responder aos pedidos de informação, a Comissão poderá realizar diligências e vistorias externas, bem como, mediante entendimento prévio com o Prefeito, examinar quaisquer documentos existentes na Prefeitura.

Art. 212 O projeto de Decreto Legislativo apresentado pela Comissão de Economia, Finanças e Orçamento sobre a prestação de contas, será submetido a uma única discussão e votação, assegurando-se aos Vereadores, debater sobre a matéria.

Parágrafo Único Não se admitirão emendas ao projeto de decreto legislativo.

Art. 213 O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o Prefeito e a Mesa da Câmara devem anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 214 Na sessão em que for apreciado o parecer prévio, a Ordem do Dia será destinada exclusivamente à sua discussão e votação.

Parágrafo Único O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas do Prefeito, somente será apreciado em período de trabalho ordinário, sendo vedado sua tramitação e votação em período de recesso parlamentar.

Art. 215 Se for rejeitado pelo Plenário a prestação de contas do Prefeito, o Presidente da Câmara deverá tomar todas as providências cabíveis.

TITULO VII

DO REGIMENTO INTERNO E DA ORDEM REGIMENTAL

CAPITULO I

DAS QUESTÕES DE ORDEM E DOS PRECEDENTES

Art. 216 Questão de Ordem é toda dúvida, levantada em Plenário sobre a interpretação deste Regimento, na sua prática ou relacionada com as Constituições Federal e Estadual e com a Lei Orgânica do Município.

§ 1º Durante a Ordem do Dia só poderá ser levantada questão de ordem atinente à matéria que nela figure.

§ 2º Nenhum Vereador poderá exceder do prazo de 3 (três) minutos para formular questão de ordem.

§ 3º Durante a votação, a palavra para formular questão de ordem só poderá ser concedida uma vez ao Relator da Comissão específica da matéria e uma vez a um Vereador, de preferência ao Autor da proposição.

§ 4º A questão de ordem deve ser objetiva, claramente formulada, com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar, sob pena de as repelir sumariamente o

Presidente.

Art. 217 Considera-se simples precedente a decisão sobre questão de ordem, só adquirindo força obrigatória quando incorporada ao Regimento através de resolução.

Art. 218 Cabe ao Presidente resolver as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se à decisão, sem prejuízo de recurso ao Plenário.

§ 1º O recurso será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para parecer.

§ 2º O Plenário, em face do parecer, decidirá o caso concreto.

Art. 219 Os casos não previstos neste Regimento, serão resolvidos, soberanamente pelo Plenário e serão anotados em livro próprio pelo 1º Secretário, apenas para fins de registro.

CAPITULO II

DA ALTERAÇÃO OU REFORMA DO REGIMENTO

Art. 220 O Regimento Interno poderá ser modificado, reformado ou substituído através de projeto de resolução de iniciativa de qualquer Vereador, da Mesa Diretora ou de Comissão Temporária para esse fim criada.

Parágrafo Único À proposta de resolução será discutido e votado em dois turnos, com interstício de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara.

DA ALTERAÇÃO OU REFORMA DA LEI ORGÂNICA

Art. 221 A proposta de emenda à Lei Orgânica poderá ser apresentada:

I pela terça parte dos membros da Câmara;

II pelo Prefeito Municipal;

III pelos cidadãos, mediante iniciativa popular assinada, no mínimo, por 10 (dez) por cento dos eleitores.

Art. 222 A proposta será lida no Expediente, sendo a seguir incluída na Ordem do Dia por 02 (duas) sessões ordinárias.

§ 1º A redação das emendas deve ser feita de forma que permita a sua incorporação à proposta, aplicando-se-lhes a exigência de número de subscritores estabelecida no Artigo anterior.

§ 2º A Mesa transmitirá a proposta, com as emendas, dentro do prazo de 2 dias, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

§ 3º O prazo para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação emitir seu parecer será de 10 (dez) dias.

§ 4º Expirado o prazo dado à Comissão, sem que esta haja emitido parecer, o Presidente da Câmara, de ofício, ou a requerimento de qualquer Vereador, nomeará Relator Especial, que terá o prazo de 05 (cinco) dias para opinar sobre a matéria.

Art. 223 A discussão em Plenário e o seu encerramento submeter-se-ão aos prazos das proposições em regime de urgência.

Art. 224 A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de 2/3 - (dois terços) dos membros da Câmara.

Art. 225 Se da votação resultar qualquer modificação no texto da proposta, esta voltará à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para, no prazo de 02 (dois) dias corridos, redigir o vencido.

Parágrafo Único - Expirado esse prazo sem que a Comissão haja emitido seu parecer, o Presidente da Câmara, de ofício, ou a requerimento de qualquer Vereador, nomeará Relator Especial, que terá igual tempo para o mesmo fim.

Art. 226 Aprovada definitivamente a proposta, a Mesa da Câmara promulgará e fará publicar a emenda, com o respectivo número de ordem.

TITULO VIII

DA PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL

CAPÍTULO I

DA INICIATIVA POPULAR DE LEI

Art. 227 A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara de projeto de lei subscrito por 05% (cinco por cento) do total do eleitorado, quando for do interesse do Município, e de 05% (cinco por cento) do eleitorado residente na cidade, no distrito ou no bairro, respectivamente, quando se tratar do interesse específico das mencionadas unidades geográficas,

obedecidas as seguintes condições:

I - a assinatura de cada eleitor deverá ser acompanhada de seu nome completo e legível, endereço e dados identificadores de seu título eleitoral;

II - as listas de assinatura serão organizadas por unidades geográficas mencionadas no caput deste artigo, em formulário padronizado pela Mesa da Câmara;

III - será lícita a entidade da sociedade civil patrocinar a apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, responsabilizando-se, inclusive, pela coleta das assinaturas;

IV - o projeto será instruído com documento hábil da Justiça Eleitoral quanto ao contingente de eleitores alistados em cada unidade geográfica, aceitando-se, para esse fim, os dados referentes ao ano anterior, se não disponíveis outros mais recentes;

V - o projeto será protocolado perante a Mesa, que verificará se foram cumpridas as exigências legais e regimentais para sua apresentação;

VI - o projeto de lei de iniciativa popular terá a mesma tramitação dos demais, integrando sua numeração geral;

VII - nas Comissões ou em Plenário poderá usar da palavra para discutir o projeto de lei, pelo prazo de vinte minutos, o primeiro signatário, ou quem este tiver indicado quando da apresentação do projeto;

VIII - cada projeto de lei deverá circunscrever-se a um mesmo assunto, podendo, caso contrário, ser desdobrado pela Comissão da Constituição, Justiça e Redação, em proposições autônomas, para tramitação em separado;

IX - não se rejeitará, liminarmente, projeto de lei de iniciativa popular por vícios de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnica legislativa, incumbindo à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, escoimá-lo dos vícios formais para sua regular tramitação;

X - a Mesa designará Vereador para exercer, em relação ao projeto de lei de iniciativa popular, os poderes ou atribuições conferidos por este Regimento ao Autor de proposição, devendo a escolha recair sobre quem tenha sido, com sua anuência, previamente indicado com essa finalidade pelo primeiro signatário do projeto.

CAPÍTULO II

DE OUTRAS FORMAS DE PARTICIPAÇÃO

Art. 228 A participação da sociedade civil poderá, ainda, ser exercida através do oferecimento de pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas e

culturais de associações e sindicatos e demais instituições representativas.

Parágrafo Único À contribuição da sociedade civil será examinada por Comissão cuja área de atuação tenha pertinência com a matéria contida no documento recebido.

TÍTULO IX

DA ADMINISTRAÇÃO

CAPÍTULO I

DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E DE PESSOAL

Art. 229 Os serviços administrativos da Câmara reger-se-ão por Regulamento Interno próprio, aprovado pelo Plenário e serão dirigidos pela Mesa, que expedirá as normas ou instruções complementares necessárias.

§ 1º Caberá ao Presidente supervisionar os serviços administrativos.

I - descentralização administrativa e agilização de procedimentos, com a utilização de processamento eletrônico de dados;

II - orientação da política de recursos humanos da Casa, no sentido de que as atividades administrativas e legislativas, sejam executadas por integrantes do quadro de pessoal da Câmara, adequados às suas peculiaridades e que tenham sido recrutados mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvados os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, destinados a recrutamento interno, preferencialmente, dentre os servidores de carreira técnica ou profissional;

III - política de recursos humanos no sentido de que os cargos de assessoramento institucional, inclusive os de assessoramento técnico-legislativo e das comissões, sejam providos por concurso público de provas ou de provas e títulos, específico para o preenchimento dos mesmos incluídos essa exigência para os servidores da Casa que queiram se habilitar, observado o artigo da Lei Federal nº 2.053/82;

IV - adoção de política de valorização de recursos humanos, através de programas permanentes de capacitação, treinamento, desenvolvimento, reciclagem e avaliação profissional e da instituição do sistema de carreira.

Art. 230 As reclamações sobre irregularidades nos serviços administrativos deverão ser encaminhadas à Mesa, para providência dentro de setenta e duas horas. Decorrido este prazo, poderão ser levadas ao Plenário.

Art. 231 São obrigatórios os seguintes livros:

- a) de ata das sessões;
- b) de atas das reuniões das Comissões Permanentes;
- c) de atas das reuniões da Mesa;
- d) de registro de leis, decretos legislativos e resoluções;
- e) de termos de posse de funcionários;
- f) de termos de contrato;
- g) de precedentes regimentais;
- h) de declaração de bens dos Vereadores e do Prefeito.

TÍTULO X

DO ASSESSORAMENTO INSTITUCIONAL

CAPÍTULO I

DA ASSESSORIA TÉCNICA - LEGISLATIVA

Art. 232 Toda proposição sujeita a deliberação da Câmara, uma vez protocolada e conhecida do Plenário, será despachada pela Presidência cópias às Assessorias Técnica - Legislativa, e das Comissões que dará parecer técnico - legislativo, sem análise de mérito no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a contar da data de seu recebimento.

§ 1º No caso de matéria urgente ou relevante poderá o relator solicitar, verbal ou por escrito a sua prioridade.

I - a Assessoria Técnica - Legislativa organizar-se-á sob forma de núcleos temáticos de consultoria e assessoramento integrados por uma equipe a ser definida em Regulamento próprio, onde, parte será admitida mediante concurso público de provas e títulos e parte escolhida dentro os Assessores com maior experiência e qualificação, na forma de resolução específica;

II - a Assessoria Técnica - Legislativa disporá também de núcleo de assessoramento às Comissões, incumbido de organizar e coordenar a prestação de assistência técnica ou especializada aos trabalhos colegiados da Casa, através dos profissionais integrantes dos núcleos temáticos com as quais tenham correlação;

III - a Assessoria Técnica - Legislativa terá colaboração preferencial dos órgãos de pesquisa bibliográfica e legislativa, de documentação e informação e de processamento de dados da Câmara na execução dos trabalhos que lhe forem distribuídos.

TITULO XI

DA CONSULTORIA PARLAMENTAR

Art. 233 A Consultoria Parlamentar terá por finalidade promover, em colaboração com a Mesa, a defesa da Câmara, de seus órgãos e membros quando atingidos em sua honra ou imagem perante a sociedade, em razão do exercício do mandato ou das suas funções institucionais.

§ 1º A Consultoria Parlamentar será constituída por três membros designados pelo Presidente da Câmara a cada dois anos, no início da sessão legislativa, com observância, tanto quanto possível, do princípio da proporcionalidade partidária.

§ 2º A Consultoria Parlamentar providenciará ampla publicidade reparadora, além da divulgação a que estiver sujeito, por força de lei ou de decisão judicial, o órgão de comunicação ou de imprensa que veicular a matéria ofensiva a Casa ou a seus membros.

§ 3º A Consultoria Parlamentar promoverá, por intermédio do Ministério Público ou de mandatários advocatícios, as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para obter ampla reparação.

TÍTULO XII

DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 234 Logo após eleição para renovação da Mesa Diretora, o Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal elaborará relatório completo a ser entregue ao seu sucessor até o dia de sua posse.

Parágrafo Único O relatório a que se refere este artigo deverá conter, entre outros dados:

I - fluxo de Caixa previsto para os seis meses subseqüentes, com previsão detalhada de receitas e despesas;

II - estudo dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

III - projetos de lei em tramitação na Câmara Municipal que tenham especial relevância para a Administração Municipal;

IV - projetos de lei enviados ao Prefeito para sanção ou veto e seus respectivos prazos;

V - quadro contendo o quantitativo de pessoal por unidade administrativa da estrutura básica dos órgãos da Câmara, com a respectiva relação dos cargos em comissão.

TITULO XIII

DA CONVOCAÇÃO E DO COMPARECIMENTO DO PREFEITO E

SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 235 O Prefeito e Secretários do Município poderão ser convocados pela Câmara, a requerimento de qualquer Vereador ou Comissão.

§ 1º O requerimento deverá ser escrito e indicar o objeto da convocação, ficando sujeito à deliberação da maioria absoluta do Plenário.

§ 2º Resolvida à convocação, será encaminhado ofício ao Prefeito ou ao Secretário Municipal, indicando as informações pretendidas, o dia e a hora da sessão em que deva comparecer.

Art. 236 Quando o Prefeito ou Secretário do Município desejar comparecer à Câmara ou a qualquer de suas Comissões, para prestar espontaneamente esclarecimentos sobre matéria legislativa em andamento, a Mesa designará, para esse fim, o dia e a hora.

Parágrafo Único O Presidente da Câmara comunicará o Prefeito ou Secretário Municipal, em ofício, o dia e a hora designados.

Art. 237 Quando comparecer à Câmara ou a qualquer de suas Comissões, o Prefeito ou Secretário Municipal terá assento à esquerda do Presidente respectivo.

Art. 238 Na sessão ou reunião a que comparecer espontaneamente, o Prefeito ou Secretário Municipal fará inicialmente uma exposição do objeto de seu comparecimento, podendo falar por 30 (trinta) minutos, prorrogável esse prazo uma vez por igual tempo, por deliberação do Plenário.

§ 1º Na sessão ou reunião a que comparecer o Prefeito ou Secretário Municipal por motivo de convocação, o Presidente da Mesa Diretora, ou o Vereador autor da convocação fará inicialmente uma exposição do objeto da convocação, podendo fazer o uso da palavra por 30 (trinta) minutos, prorrogável esse prazo uma vez por igual tempo, por deliberação do Plenário.

§ 2º Encerrada a exposição, poderão ser formuladas ao Prefeito ou Secretário Municipal perguntas esclarecedoras pelos Vereadores, não podendo cada uma exceder 5 minutos, salvo o autor do requerimento, que terá o prazo de 10 minutos.

§ 3º O Prefeito ou Secretário Municipal, durante a sua exposição ou respostas às interpelações, bem como o Vereador, ao enunciar as perguntas, não poderá desviar-se do objeto da convocação, nem sofrerá apartes.

§ 4º É lícito ao Vereador ou membro de Comissão, após a resposta do Prefeito ou Secretário Municipal à sua interpelação, manifestar, durante 5 minutos, a sua concordância ou discordância quanto às respostas dadas.

§ 5º O Prefeito ou Secretário Municipal terá o mesmo tempo que o Vereador para o esclarecimento que lhe for solicitado.

§ 6º O Vereador que desejar formular as perguntas previstas no § 2º deverá inscrever-se previamente.

Artigo 239 O Prefeito ou Secretário Municipal que comparecer à Câmara ou a qualquer de suas Comissões ficará, em tais casos, sujeito às normas deste Regimento.

Artigo 240 Não haverá Expediente, Ordem do Dia na Sessão a que deva comparecer o Prefeito ou Secretário Municipal, podendo os trabalhos, entretanto, ter andamento ordinário até quando se verificar o comparecimento.

TÍTULO XIV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 241 Salvo disposição em contrário, os prazos assinalados em dias ou sessões neste regimento computar-se-ão, respectivamente, como dias corridos ou por sessões ordinárias da Câmara efetivamente realizadas; o fixado por mês conta-se de data a data.

§ 1º Exclui-se do cômputo o dia ou sessão inicial e inclusive o do vencimento.

§ 2º Os prazos, salvo disposição em contrário, ficarão suspensos durante os períodos de recesso da Câmara Municipal.

Art. 242 Os atos ou providências cujos prazos se achem em fluência devem ser praticados durante o período de expediente normal da Câmara ou das suas sessões ordinárias, conforme o caso.

Art. 243 É de competência privativa da Mesa, determinar a realização de concurso público para provimentos dos cargos do quadro da Câmara, homologá-los e designar a banca examinadora;

§ 1º A Banca Examinadora será composta de pessoas idôneas, sem nenhum

relacionamento afetivo ou funcional com Vereador;

§ 2º A elaboração das provas deverá ser feita por entidade particular ou governamental, totalmente independente da Câmara;

§ 3º A Câmara baixará Decreto legislativo regulamentando as matérias.

§ 4º Excetua-se do disposto neste artigo, os cargos de livre nomeação e exoneração referidos no artigo anterior.

Art. 244 Os Vereadores deverão comparecer às Sessões Ordinárias ou Extraordinárias da Câmara Municipal, em traje passeio completo.

§ 1º Os funcionários que estarão de serviço na Sessão, que não estiverem de uniforme, deverão usar traje passeio.

§ 2º O Vereador ou funcionário que descumprir a exigência deste artigo não poderá permanecer no Plenário.

Art. 245 A denominação das dependências ou edificações da Câmara Municipal far-se-á mediante projeto de resolução, com a escolha de nomes de brasileiros que tenham prestado relevantes serviços ao município de Nova Santa Helena.

Art. 246 Não haverá expediente no Poder Legislativo, nos dias de ponto facultativo decretado pelo Poder Executivo.

Art. 247 Este regimento interno entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o RESOLUÇÃO Nº 002/2001 e as demais disposições em contrário.

RESOLUÇÃO Nº. 027/2013

SUMULA: DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DO INCISO II DO ART. 109 E ART. 115 DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA HELENA/MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA HELENA, ESTADO DE MATO GROSSO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS CONFERIDAS PELO § 1º DA ALÍNEA “D” DO ARTIGO 30 DO REGIMENTO INTERNO, FAZ SABER QUE O PLENÁRIO APROVOU E ELA PROMULGA A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

Art. 1º - O Inciso II do Art. 109 da Câmara Municipal de Nova Santa Helena/MT, passa a vigorar com seguinte redação:

II – ordinárias as de qualquer sessão legislativa, realizadas na 1º, 2º e 3º segunda-feira de cada mês, as 19:30 horas.

Art. 2º - O Artigo Art. 115 da Câmara Municipal de Nova Santa Helena/MT, passa a vigorar com seguinte redação:

Art. 115 – As sessões ordinárias se realizarão na 1º, 2º e 3º segunda-feira de cada mês, compreendidas entre 02 de fevereiro a 17 de julho e 01 de agosto a 22 de dezembro e compõem-se de 05 (cinco) fases:

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Nova Santa Helena, Estado de Mato Grosso, em 19 de abril de 2013.

JOÃO BATISTA ROMÃO

Presidente

EDIVAN DE JESUS DA SILVA

1º Secretário

RESOLUÇÃO Nº. 028/2014

SUMULA: DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DO ART. 39 COM A CRIAÇÃO DO INCISO V DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA HELENA/MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA HELENA, ESTADO DE MATO GROSSO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS CONFERIDAS PELO § 1º DA ALÍNEA “D” DO ARTIGO 30 DO REGIMENTO INTERNO, FAZ SABER QUE O PLENÁRIO APROVOU E ELA PROMULGA A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

Art. 1º - O Art. 39 passa a ter o inciso V o acréscimo da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, com a seguinte redação:

V – Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.

Art. 2º - A competência desta Comissão será o que dispõe no Código de Ética do Decoro Parlamentar.

Art. 3º- Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Nova Santa Helena, Estado de Mato Grosso, em 18 de fevereiro de 2014.

JOÃO BATISTA ROMÃO

Presidente

EDIVAN DE JESUS DA SILVA

1º Secretário

RESOLUÇÃO
Nº. 032/2016

SUMULA: ALTERA O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA HELENA, ESTADO DE MATO GROSSO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA HELENA, ESTADO DE MATO GROSSO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS CONFERIDAS ARTIGO 30 INCISO I ALÍNEA d DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA DE LEIS, FAZ SABER QUE O PLENÁRIO APROVOU E ELA PROMULGA A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

RESOLVE:

Artigo 1º - Altera o § 1º do artigo 106 que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º - O Vereador que não comparecer à sessão, sem justa causa, ou comparecendo e não participar da votação terá descontado para cada sessão de ausência 33,3% (trinta e três inteiros e três décimos por cento) de sua remuneração.

Artigo 2º - Altera o § 2º do artigo 125 que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º - O Presidente prefixará o dia, a hora e a Ordem do Dia da Sessão extraordinária, que serão comunicados aos Vereadores em Sessão ou mediante convocação por escrito, enviada por meio digital (via e-mail, fax ou qualquer outro meio idôneo), ambos com vinte e quatro horas de antecedência.

Artigo 3º - Altera o § 2º do artigo 198 que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º - O processo nominal consiste na expressa manifestação de cada Vereador, pela chamada, sobre em que sentido vota, respondendo sim ou não, sendo vedado o vereador abster-se de votar, sob pena de desconto na remuneração nos termos do artigo 106 e §'s, salvo quando se tratar de votações através de cédula.

Artigo 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação ou afixação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Nova Santa Helena, Estado de Mato Grosso, em 02 de agosto de 2016.

ADEMIR DIAS DA SILVA
Presidente

JOÃO BATISTA ROMÃO
1º Secretário